



Ministério da
Fazenda



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE .

Disciplina o despacho aduaneiro de importação de mercadoria.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 50, de 16 de dezembro de 2004, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, nos arts. 73, 542 a 549, 551 a 556, 562 a 566 e 568 a 577 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nos arts. 7 e 10 do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, e no Capítulo 3 do Anexo Geral da Convenção de Quioto Revisada, promulgada pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o despacho aduaneiro de importação de mercadoria processado com base nas seguintes declarações de importação:

I - Declaração de Importação — DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex; ou

II - Declaração Única de Importação — Duimp, registrada no Portal Único de Comércio Exterior.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica à mercadoria submetida ao regime de tributação especial, ao regime de tributação simplificada e ao regime de tributação unificada, disciplinados em norma específica.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Art. 2º A mercadoria que ingressar no País, importada a título definitivo ou não, ficará sujeita a despacho aduaneiro de importação, salvo nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa ou em normas específicas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à mercadoria que, após ter sido submetida a despacho aduaneiro de exportação, retorne ao País ou nele permaneça em caráter definitivo ou temporário, nos termos da legislação específica.

§ 2º Sujeitam-se também ao despacho aduaneiro de importação, independentemente do despacho a que foram submetidas por ocasião de seu ingresso no País, as mercadorias:

I - de origem estrangeira que venham a ser transferidas para outro regime aduaneiro especial; ou

II - despachadas para consumo.

§ 3º O procedimento fiscal relativo ao despacho aduaneiro será presidido e executado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no art. 33.

Art. 3º O despacho aduaneiro de importação compreende:

I - o despacho para consumo, inclusive de mercadoria:

a) ingressada no País com o benefício de *drawback*;

b) destinada à Zona Franca de Manaus — ZFM, à Amazônia Ocidental, à Área de Livre Comércio — ALC ou à Zona de Processamento de Exportação — ZPE;

c) contida em remessa internacional ou conduzida por viajante, quando aplicado o regime de tributação comum; e

d) admitida em regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, na forma do disposto no inciso II do *caput*, que venha a ser submetida ao regime aduaneiro comum; e

II - o despacho para admissão em regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais de mercadoria que ingresse no País nessa condição.

CAPÍTULO III

DOS CONTROLES PRÉVIOS AO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Manifestação da carga importada

Art. 4º O conhecimento de carga deverá ser manifestado nos sistemas de controle de carga previamente ao registro da declaração de importação, conforme ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira — Coana.

§ 1º Após a chegada do veículo transportador da mercadoria ao País, deverá ser prestada a informação, pelo depositário, nos sistemas de controle de carga, sobre a recepção da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, salvo nas hipóteses previstas em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica à carga cuja mercadoria seja:

I - introduzida no País por meio de dutos, esteiras ou linhas de transmissão;

II - objeto de importação após ter sido submetida à exportação sem saída; ou

III - enquadrada nas demais hipóteses previstas em ato normativo expedido pela Coana.

§ 3º O procedimento previsto no *caput* não se aplica a veículos ou embarcações movidos por seus próprios meios.

§ 4º A recepção da carga de que trata o § 1º, quando realizada em unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil localizada em ponto de fronteira alfandegado onde inexistir depositário, será informada nos sistemas de controle de carga pela fiscalização aduaneira.

Art. 5º Poderá ser autorizado o despacho aduaneiro de importação de granéis e de mercadorias classificadas nas posições 8701, 8702, 8703, 8704, 8705 e 8706 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, sem a sua prévia descarga, desde que seja possível sua identificação e quantificação a bordo do veículo que as transporte.

§ 1º As mercadorias liberadas na forma prevista neste artigo deverão ser totalmente descarregadas em território nacional ou em zona econômica exclusiva, cabendo ao importador comprovar seu efetivo descarregamento perante a unidade de despacho da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo:

I - não será autorizado a pessoa inadimplente em relação a despachos anteriores; e

II - poderá ser aplicado a outros casos devidamente justificados.

§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo expedido pela Coana.

Seção II

Controles de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal

Art. 6º A verificação relativa ao cumprimento das condições e exigências específicas referentes ao controle administrativo das importações, inclusive daquelas que exijam inspeção física de mercadoria, será realizada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal competentes:

I - no caso de DI, exclusivamente na fase do licenciamento de importação; ou

II - no caso de Duimp, na fase do licenciamento de importação ou após o registro da declaração, mediante procedimento de conferência realizado pelo órgão ou entidade anuente.

Parágrafo único. O chefe do setor responsável pelo controle de carga na unidade que jurisdiciona o respectivo local de armazenamento poderá dispensar o acompanhamento, pela fiscalização aduaneira, da inspeção a que se refere o *caput*.

Art. 7º A retirada de amostra para realização da inspeção a que se refere o art. 6º deverá ser averbada em termo próprio, com as assinaturas do importador ou de seu representante, do servidor responsável pela inspeção, do depositário e, caso tenha havido acompanhamento fiscal, do servidor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O termo a que se refere o *caput* será mantido em poder do depositário para apresentação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil caso solicitado.

§ 2º As mercadorias retiradas a título de amostra devem ser incluídas na declaração de importação.

Art. 8º Os relatórios ou termos de inspeção de mercadoria lavrados por servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referidos no art. 6º, poderão ser utilizados como elementos probatórios da identificação e quantificação das mercadorias inspecionadas para fins de fiscalização aduaneira.

Seção III

Exame físico de mercadoria pelo importador

Art. 9º O importador poderá requerer, previamente ao registro da declaração de importação, o exame físico das mercadorias efetivamente recebidas do exterior, para dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro aplicável, inclusive no que se refere à verificação de sua perfeita identificação e descrição com vistas à classificação fiscal.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o requerimento deverá ser instruído com a cópia do conhecimento de carga correspondente e dirigido ao chefe do setor responsável pelo controle de carga na unidade que jurisdiciona o respectivo local de armazenamento, o qual poderá indicar um servidor para acompanhamento do procedimento.

§ 2º O exame físico da mercadoria pelo importador de que trata este artigo:

I - deve ser realizado na presença do representante do depositário; e

II - não dispensa a verificação da mercadoria pela autoridade aduaneira, por ocasião do despacho de importação, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Art. 10. A DI será formulada pelo importador no Siscomex e conterá as informações constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

§ 1º Não será admitido agrupar, numa mesma DI, informações a respeito de:

I - mercadoria que proceda diretamente do exterior e mercadoria que se encontre no País submetida a regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais; ou

II - mercadorias para as quais foram aplicados distintos métodos de valoração aduaneira.

§ 2º Não será permitido agrupar, na mesma adição, informações a respeito de mercadorias cujos preços efetivamente pagos ou a pagar devam ser ajustados de forma diversa, em decorrência das regras estabelecidas pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 11. A Duimp será formulada pelo importador no Portal Único de Comércio Exterior e conterá as informações constantes do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não será admitido agrupar, na mesma Duimp, informações a respeito de:

I - mercadoria que proceda diretamente do exterior e mercadoria que se encontre no País submetida a regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais; ou

II - mercadorias acobertadas e não acobertadas por conhecimento de carga.

CAPÍTULO V

DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Art. 12. A declaração de importação será instruída com os seguintes documentos:

I - conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - romaneio de carga (*packing list*), quando aplicável; e

IV - outros documentos exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

§ 1º Não será exigida a apresentação:

I - de conhecimento de carga:

a) nos despachos para consumo de mercadoria desnacionalizada ou estrangeira, nas situações a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º;

b) na hipótese de mercadoria que ingresse no País:

1. por seus próprios meios; ou

2. em condição ou finalidade para a qual a legislação não obrigue sua emissão;

c) nos despachos de mercadoria acobertada por conhecimento de carga eletrônico, aquaviário ou aéreo, informado à autoridade aduaneira na forma prevista em legislação específica; e

d) em outras hipóteses previstas em ato normativo expedido pela Coana; e

II - de fatura comercial:

a) em importação que não corresponda a uma venda internacional da mercadoria, tais como o retorno de mercadoria exportada temporariamente e a admissão temporária de bens;

b) no despacho de importação que corresponda a uma parcela da mercadoria adquirida em transação comercial, cuja fatura já tenha sido apresentada em despacho anterior;

c) no despacho de importação de mercadoria a granel, para acobertar o acréscimo, em percentual não superior a 5% (cinco por cento), verificado entre o peso ou a quantidade declarada na declaração de importação e o efetivamente apurado na arqueação ou quantificação da mercadoria;

d) relativa à mercadoria que ingressar no País em condição ou finalidade para a qual a legislação não obrigue sua emissão; e

e) em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.

§ 2º A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante comprovação documental da respectiva transação comercial.

§ 3º A obrigação de que trata o § 2º será dispensada no caso de endosso bancário ou em outras hipóteses previstas em ato normativo expedido pela Coana.

§ 4º No caso de importação beneficiada pela isenção concedida pela Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e que se destine a cientista, pesquisador ou entidade sem fins lucrativos diferente do importador e igualmente credenciado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, deverão ser preenchidas, no campo “informações complementares”, no momento do registro da DI, as seguintes informações referentes ao adquirente:

I - nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ; ou

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF.

§ 5º Quando não prestadas as informações a que se refere o § 4º, as mercadorias somente poderão ser destinadas a pessoa diversa do importador, que goze de igual tratamento tributário, após decisão da autoridade aduaneira, nos termos do art. 124, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 25, inciso IV, os documentos comprobatórios da transação comercial serão considerados obrigatórios para a instrução da declaração de importação e deverão ser apresentados quando solicitados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela respectiva conferência aduaneira.

§ 7º Consideram-se documentos comprobatórios da transação comercial a que se refere o § 6º:

I - a correspondência comercial;

II - as cotações de preços;

III - a comprovação da formalização dos compromissos e das responsabilidades contratuais;

IV - a fatura proforma, ou documentos equivalentes;

V - os comprovantes de pagamentos;

VI - os registros contábeis;

VII - a formalização das garantias para pagamentos; e

VIII - os contratos de transporte e de seguro relacionados à operação comercial.

§ 8º Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira da declaração de importação determinar quais documentos relacionados no § 7º deverão ser apresentados para a comprovação da transação comercial.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, consideram-se não apresentados os documentos caso sejam omissos ou não mereçam fé, nos termos do art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por eventuais ilícitos fiscais e penais.

§ 10. No caso de descumprimento da obrigação relativa à apresentação dos documentos comprobatórios da transação comercial a que se refere o § 8º, aplica-se o disposto no art. 70, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 13. Os documentos comprobatórios da transação comercial relacionados no art. 12, § 7º, deverão ser mantidos pelo importador, em boa guarda e ordem, pelo prazo previsto na legislação.

Art. 14. Os documentos instrutivos da declaração de importação serão disponibilizados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio do módulo Anexação de Documentos do Portal Único de Comércio Exterior, e assinados via certificado digital, observada a legislação específica.

§ 1º O importador deverá vincular o processo digital com os documentos instrutivos digitalizados à DI.

§ 2º A anexação dos documentos instrutivos da Duimp será realizada diretamente em processo digital criado por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no momento do seu registro.

§ 3º A Coana poderá dispensar a apresentação dos documentos instrutivos da declaração de importação nos casos em que a mercadoria for direcionada para o canal verde de conferência aduaneira.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se também a outros documentos, requerimentos e termos apresentados no curso da conferência aduaneira.

Art. 15. As importações de mercadorias a granel ou perecíveis, originárias dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul — Mercosul, poderão ser liberadas antes da apresentação do Certificado de Origem, desde que o importador:

I - apresente Termo de Responsabilidade, no qual sejam constituídas as obrigações tributárias decorrentes da falta de entrega do Certificado de Origem;

II - preste garantia, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor das obrigações tributárias referidas no inciso I; e

III - assuma a responsabilidade pela apresentação do Certificado de Origem no prazo de quinze dias, contado da data de liberação da mercadoria.

§ 1º Caso o Certificado de Origem não seja apresentado no prazo previsto no inciso III do *caput*, o importador deverá retificar a declaração de importação para exclusão do tratamento preferencial declarado e efetuar o recolhimento dos tributos e acréscimos legais devidos.

§ 2º Após efetuar a retificação da declaração de importação e o pagamento mencionados no § 1º, o importador poderá solicitar a baixa do Termo de Responsabilidade.

§ 3º Decorridos trinta dias do término do prazo previsto no inciso III do *caput* sem que o importador tenha adotado as providências a que se refere o § 1º, as obrigações tributárias constituídas no Termo de Responsabilidade serão exigidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades e acréscimos legais cabíveis.

Art. 16. Em caso de emergência, estado de calamidade pública ou pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde — OMS, reconhecidos pelas autoridades brasileiras competentes, as mercadorias poderão ser liberadas sem a apresentação do Certificado de Origem, desde que:

I - o importador assuma a responsabilidade pela apresentação do Certificado de Origem no prazo de sessenta dias, contado da data de liberação da mercadoria;

II - conste, da fatura comercial, da ordem de entrega (*delivery note*) ou de outro documento comercial que contenha a identificação do exportador e a descrição detalhada das mercadorias, declaração por escrito, do exportador ou do produtor da mercadoria, de que a operação foi realizada nos termos, limites e condições estabelecidos no correspondente acordo comercial; e

III - o montante dos tributos que deixaram de ser recolhidos em decorrência da aplicação do tratamento tarifário preferencial pleiteado seja constituído em Termo de Responsabilidade.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, não será exigida prestação de garantia para a liberação das mercadorias.

§ 2º O Certificado de Origem apresentado após a liberação da mercadoria deverá cumprir todos os requisitos de validade previstos no respectivo acordo comercial.

§ 3º Caso o Certificado de Origem não seja apresentado no prazo previsto no inciso I do *caput*, o importador deverá retificar a declaração de importação para exclusão do tratamento preferencial declarado e efetuar o recolhimento dos tributos e acréscimos legais devidos.

§ 4º Após efetuar a retificação da declaração e o pagamento mencionados no § 3º, o importador poderá solicitar a baixa do Termo de Responsabilidade.

§ 5º Decorridos trinta dias do término do prazo previsto no inciso I do *caput* sem que o importador tenha adotado as providências a que se refere o § 3º, as obrigações tributárias constituídas

no Termo de Responsabilidade serão exigidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades e acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Art. 17. A declaração de importação será registrada mediante solicitação do importador.

§ 1º A DI será numerada automaticamente, de forma única, sequencial e nacional pelo Siscomex no momento de seu registro.

§ 2º A Duimp será numerada automaticamente, de forma única, sequencial e nacional pelo Portal Único de Comércio Exterior no momento em que o importador iniciar sua elaboração, ocorrendo a alteração do número da versão quando efetivado seu registro.

Art. 18. O registro da declaração de importação caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação e somente será efetivado:

I - caso seja verificada a regularidade cadastral do importador;

II - após o licenciamento da operação de importação, quando exigível;

III - após a chegada da carga, exceto no caso de registro de DI na modalidade de despacho antecipado, na forma prevista no art. 19, ou no caso de Duimp;

IV - após a confirmação pelo banco da aceitação do débito relativo aos tributos federais e direitos devidos;

V - caso não seja constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro; e

VI - caso a carga esteja em condições de vinculação no sistema de controle de carga da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aplicado ao modal de transporte.

§ 1º Considera-se irregularidade impeditiva do registro da declaração de importação aquela decorrente da omissão de dado obrigatório, ou de seu fornecimento com erro, ou de impossibilidade legal absoluta.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, configura-se a chegada da carga no momento em que ocorre a chegada do veículo transportador no destino final informado no conhecimento de carga.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DA DI NA MODALIDADE DE DESPACHO ANTECIPADO

Art. 19. A DI relativa à mercadoria procedente diretamente do exterior poderá ser registrada antes da chegada da carga, quando se tratar de:

I - mercadoria transportada a granel, cuja descarga deva ser realizada diretamente para terminais de oleodutos, silos ou depósitos próprios, ou veículos apropriados;

II - mercadoria inflamável, corrosiva, radioativa ou que apresente características de periculosidade;

III - plantas e animais vivos, frutas frescas e outras mercadorias facilmente perecíveis ou suscetíveis de danos causados por agentes exteriores;

IV - papel para impressão de livros, jornais e periódicos;

V - mercadoria importada por órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

VI - mercadoria transportada por via terrestre, fluvial ou lacustre;

VII - mercadoria importada por meio aquaviário ou aéreo por importador certificado como Operador Econômico Autorizado — OEA, na modalidade OEA-Conformidade — OEA-C; ou

VIII - outras situações ou mercadorias, a serem definidas:

a) pelo titular da unidade de despacho da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante justificativa; ou

b) pela Coana, mediante a edição de ato próprio.

Parágrafo único. A Coana disciplinará os requisitos e procedimentos para o registro da DI a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 20. O pagamento dos tributos federais devidos na importação de mercadorias, bem assim dos demais valores exigidos em decorrência da aplicação de direitos *antidumping* ou compensatórios, será efetuado no ato do registro da respectiva declaração de importação ou de sua retificação, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — Darf eletrônico, mediante débito automático em conta corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da Rede Arrecadora de Receitas Federais — Rarf.

§ 1º Para a efetivação do débito, o declarante deverá:

I - informar, nos campos próprios da DI, os dados da conta corrente; ou

II - cadastrar, previamente ao registro da Duimp, no módulo Pagamento Centralizado do Comércio Exterior — PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior, os dados da conta corrente.

§ 2º Após o recebimento, via Siscomex ou Portal Único de Comércio Exterior, dos dados referidos no § 1º e de outros necessários à efetivação do débito na conta corrente indicada, o banco adotará os procedimentos necessários à operação, retornando o diagnóstico da transação ao respectivo sistema.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o banco interessado em efetuar o recolhimento de que trata o *caput* deverá apresentar carta de adesão e formalizar termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais mantido com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário — Corat e a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação — Cotec poderão expedir normas complementares necessárias à implementação do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º O importador é responsável por verificar se o pagamento foi devidamente debitado pela instituição financeira no ato do registro da declaração de importação e ficará sujeito à aplicação de penalidades caso o pagamento não seja concluído.

Art. 21. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada, relativa aos tributos incidentes na importação, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.

§ 2º Caberá à Coana efetuar o cálculo da mediana a que se refere o § 1º e divulgá-lo por meio de Ato Declaratório Executivo, a ser publicado no *site* da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no primeiro mês de cada semestre.

§ 3º Para fins de cálculo dos tributos incidentes na importação, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de mercadoria extraviada, constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente.

§ 4º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, será adotado o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte.

Art. 22. Para fins de liberação de mercadorias, os depósitos administrativos efetuados no curso da conferência aduaneira deverão ser objeto de confirmação no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais — Sief.

Art. 23. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da declaração de importação à razão de:

I - R\$ 115,67 (cento e quinze reais e sessenta e sete centavos) por declaração de importação; e

II - R\$ 38,56 (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para cada adição de mercadoria da declaração de importação, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 38,56 (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos);

b) da 3ª à 5ª - R\$ 30,85 (trinta reais e oitenta e cinco centavos);

c) da 6ª à 10ª - R\$ 23,14 (vinte e três reais e quatorze centavos);

d) da 11ª à 20ª - R\$ 15,42 (quinze reais e quarenta e dois centavos);

e) da 21ª à 50ª - R\$ 7,71 (sete reais e setenta e um centavos); e

f) a partir da 51ª - R\$ 3,86 (três reais e oitenta e seis centavos).

§ 1º A taxa de que trata este artigo é devida independentemente da existência de tributo a recolher e será paga na forma prevista no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será considerada adição na Duimp o agrupamento de itens de mercadorias de mesma classificação fiscal, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e que tenham, cumulativamente:

- I - o mesmo exportador;
- II - o mesmo fabricante;
- III - o mesmo ex-tarifário do Imposto de Importação;
- IV - a mesma aplicação e mesma condição da mercadoria;
- V - o mesmo código na nomenclatura da Aladi;
- VI - o mesmo método de valoração;
- VII - o mesmo *International Commercial Term* — Incoterm;
- VIII - o mesmo tipo de cobertura cambial; e
- IX - o mesmo fundamento legal do tratamento tributário.

CAPÍTULO IX DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 24. A conferência aduaneira será iniciada depois do registro da declaração de importação e da apresentação de seus documentos instrutivos, na forma prevista no art. 14, tendo em conta o resultado da seleção a que se refere o art. 25.

§ 1º A critério da unidade de despacho da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a conferência aduaneira poderá ser iniciada após a seleção da declaração para canal de conferência aduaneira diferente de verde, nos termos estabelecidos pela Coana.

§ 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira poderá limitá-la às hipóteses determinantes da seleção a que se refere o art. 25, nos termos de ato normativo expedido pela Coana, ou estendê-la a outras hipóteses.

Seção I **Da seleção para conferência aduaneira**

Art. 25. Após o registro, a declaração de importação será submetida ao gerenciamento de riscos aduaneiros, que indicará um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, em que o sistema registrará a liberação automática da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - amarelo, em que será realizado o exame documental pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e, não sendo constatada irregularidade, efetuada a liberação, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, em que a mercadoria somente será liberada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

IV - cinza, em que será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a apuração de elementos indiciários de fraude pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Simultaneamente ao gerenciamento de riscos aduaneiros, após o seu registro, a Duimp será submetida ao gerenciamento de riscos administrativos em relação aos itens passíveis de seleção para conferência dos órgãos anuentes, podendo ser indicado um dos seguintes canais de conferência dos anuentes:

I - verde, pelo qual o sistema registrará a conclusão automática da conferência do anuente, dispensados o exame documental e a inspeção física pelo órgão anuente;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental pelo órgão anuente, e, não sendo constatada irregularidade, efetuada a conclusão da conferência do anuente, dispensada a inspeção física;

III - vermelho, pelo qual a conferência do anuente somente será concluída após a realização do exame documental e da inspeção física pelo órgão anuente.

§ 2º Será atribuído um canal único de conferência para a Duimp, que será igual ao canal que determine o nível de conferência mais amplo dentre os canais indicados pelo gerenciamento de riscos aduaneiros e pelo gerenciamento de riscos administrativos.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º, considera-se o canal verde o de menor amplitude e o canal cinza o de maior amplitude.

§ 4º A mercadoria somente será liberada após a conclusão de eventual conferência dos órgãos anuentes.

§ 5º O gerenciamento de riscos aduaneiros a que se refere o *caput* será efetuada com auxílio dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos tributos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade organizacional, operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 6º O canal de conferência aduaneira da Duimp registrada por importador não certificado na modalidade OEA-C será definido somente após a chegada da carga, conforme disciplinado pela Coana.

Art. 26. A declaração de importação selecionada para canal de conferência aduaneira diferente de verde será distribuída para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que será responsável pela conferência aduaneira.

§ 1º A declaração de importação a que se refere o *caput* poderá ser distribuída para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado em unidade distinta da unidade de despacho, conforme disciplinado em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Na hipótese de retificação de Duimp selecionada para o canal verde de conferência aduaneira, efetuada antes do registro de sua liberação no sistema, a declaração retificada será submetida ao gerenciamento de riscos, que poderá resultar na sua distribuição para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para análise da retificação e prosseguimento da conferência aduaneira.

Art. 27. Os indícios de fraude na importação constatados em declaração de importação selecionada para canal de conferência aduaneira diferente do cinza poderão subsidiar ação fiscal a ser instaurada a qualquer momento, inclusive no curso da conferência aduaneira.

Parágrafo único. O servidor que constatar indícios de fraude na importação antes do início do despacho aduaneiro ou após a liberação das mercadorias deverá comunicar ao setor competente para avaliação da pertinência de aplicação:

I - do Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras, em qualquer caso;
ou

II - do direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira, caso a mercadoria ainda não tenha sido submetida a despacho.

Seção II Do exame documental

Art. 28. O exame documental das declarações selecionadas nos termos do art. 25 consiste em procedimento fiscal destinado a verificar:

I - a integridade dos documentos apresentados;

II - a exatidão e a correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que as instruem, ou de quaisquer outros documentos solicitados pela fiscalização para confirmá-las, inclusive referente à origem, ao valor aduaneiro e às partes envolvidas na importação;

III - o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar, correspondentes aos regimes aduaneiros e de tributação solicitados;

IV - o mérito do benefício fiscal pleiteado; e

V - a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal, bem como à determinação do procedimento de controle administrativo e aduaneiro aplicáveis.

§ 1º Caso a descrição da mercadoria na declaração de importação não apresente os elementos necessários à verificação da identificação e adequação da classificação fiscal e origem declaradas, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo exame documental poderá condicionar a conclusão da conferência aduaneira à verificação da mercadoria a que se refere o art. 32.

§ 2º A Coana disciplinará a forma como a mercadoria deverá ser descrita na Duimp, especificando os campos que compõem a sua descrição e que deverão conter todas as informações necessárias à confirmação de sua correta classificação fiscal, bem como à determinação do procedimento de controle administrativo e aduaneiro apropriados.

Seção III Do agendamento da verificação da mercadoria

Art. 29. A verificação da mercadoria, antes da liberação, será realizada mediante agendamento, conforme as regras gerais estabelecidas em ato normativo da Coana.

§ 1º Alternativamente ao agendamento referido no *caput*, a Coana poderá adotar o critério de escalonamento das declarações de importação cujas mercadorias serão objeto de conferência.

§ 2º O depositário das mercadorias será informado sobre o agendamento das verificações, e deverá providenciar, com antecedência, o posicionamento das respectivas mercadorias para a realização da verificação.

§ 3º As regras de agendamento para verificação das mercadorias ou os escalonamentos, conforme o caso, deverão ser divulgados em local de fácil acesso aos importadores, exportadores e seus representantes.

§ 4º O titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local ou recinto alfandegado poderá editar atos normativos complementares necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Seção IV

Do posicionamento da mercadoria para verificação

Art. 30. A mercadoria objeto de declaração selecionada para verificação deverá ser completamente retirada da unidade de carga ou descarregada do veículo de transporte.

§ 1º No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a retirada total da unidade de carga ou a descarga completa do veículo poderá ser dispensada pelo servidor designado para a verificação, desde que o procedimento não impeça a verificação de mercadorias dispostas no fundo do contêiner, vagão, carroceria ou baú.

§ 2º A desunitização completa da unidade de carga ou a descarga da mercadoria do veículo de transporte poderá ser dispensada nos recintos em que esteja disponível, para apoio à fiscalização aduaneira, equipamento de inspeção não invasiva por imagem, se a correspondente imagem obtida for compatível com a que se espera, com base nas informações contidas nos pertinentes documentos, observadas as orientações emitidas pela Coana e as normas complementares estabelecidas pelo titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil jurisdicionante.

Art. 31. Na hipótese de mercadorias acondicionadas em mais de um veículo ou unidade de carga, o servidor designado para a verificação da mercadoria poderá escolher alguns veículos ou unidades de carga para descarga ou retirada da mercadoria, desde que:

- I - os veículos ou unidades de carga contenham arranjos idênticos de mercadorias;
- II - o conhecimento de carga identifique as mercadorias e o seu consignatário;
- III - seja apresentado o romaneio de carga (*packing list*) detalhado para cada unidade de carga relacionada no conhecimento, quando aplicável;
- IV - não haja discrepância superior a 5% (cinco por cento) entre o peso informado no conhecimento e aquele apurado em cada unidade de carga ou veículo; e
- V - a relação entre o peso e a quantidade nas unidades de carga ou veículos seja compatível com a verificada nas unidades de carga desunitizadas ou veículos descarregados.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o *caput*, o servidor poderá dispensar a descarga ou a retirada da mercadoria contida em até dois terços dos veículos ou das unidades de carga objeto da verificação.

Seção V

Da verificação da mercadoria

Art. 32. A verificação da mercadoria é o procedimento fiscal destinado a identificar e a quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar as informações prestadas na declaração de importação, tais como a sua classificação fiscal, a sua origem e o seu estado de novo ou usado.

§ 1º O importador prestará à fiscalização aduaneira as informações e a assistência necessárias à identificação da mercadoria.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes elementos:

I - laudo pericial de identificação e quantificação de mercadoria, quando solicitada perícia pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira;

II - relatório ou termo de verificação lavrado pela autoridade aduaneira do país exportador;

III - relatórios e termos de inspeção lavrados por órgão ou entidade da Administração Pública Federal com competência para o controle administrativo das operações de importação;

IV - imagens das mercadorias, obtidas:

a) por câmeras, inclusive gravações originárias de inspeção física da mercadoria, realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal com competência para o controle administrativo do comércio exterior ou de outro procedimento fiscal conduzido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

b) por meio de equipamentos de inspeção não invasiva;

V - relatório de quantificação de mercadoria, fornecido pelo responsável pelo local ou recinto alfandegado, ou por seu preposto;

VI - relatório de quantificação de mercadoria emitido por empresa de inspetoria independente, nos termos estabelecidos em norma específica; ou

VII - dados de pesagem, medição direta ou outro tipo de mensuração previsto em norma específica de quantificação de mercadoria a granel.

Art. 33. A verificação da mercadoria será realizada exclusivamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira.

Parágrafo único. A manipulação e abertura de volumes e embalagens, a pesagem, a retirada de amostras e outros procedimentos similares, necessários à perfeita identificação e quantificação da mercadoria, poderão ser realizados por terceiros.

Art. 34. A verificação da mercadoria deverá ser realizada na presença do importador ou de seu representante.

§ 1º O importador, ou seu representante, deverá comparecer ao recinto em que se encontre a mercadoria a ser verificada, na data e horário previstos, conforme a regra de agendamento ou escalonamento estabelecida.

§ 2º O comparecimento ao recinto a que se refere o § 1º fica dispensado caso o importador ou seu representante opte por acompanhar a verificação da mercadoria de forma remota, conforme estabelecido em ato normativo expedido pela Coana.

§ 3º Na ausência do importador ou de seu representante na data e horário previstos para a conferência, a verificação da mercadoria depositada em recinto alfandegado poderá ser realizada na

presença do depositário ou de seu preposto, que representará o importador, inclusive para firmar termo que registre a quantificação, a descrição e a identificação da mercadoria.

§ 4º Caso seja necessária a extração de amostra, a fiscalização aduaneira emitirá termo com a descrição da quantidade e da qualidade da mercadoria retirada, do qual será fornecida uma via ao importador ou a seu representante.

Art. 35. Independentemente do agendamento ou escalonamento, a verificação da mercadoria poderá ocorrer:

I - na presença do importador ou de seu representante, quando:

- a) a continuidade da conferência aduaneira depender unicamente de sua realização; e
- b) a mercadoria a ser verificada se encontrar devidamente posicionada; ou

II - por decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira da mercadoria, na presença do depositário ou de seu preposto, dispensada a presença do importador ou de seu representante, quando se tratar de mercadoria:

a) com indícios ou constatação de infração punível com pena de perdimento;

b) objeto de ação judicial, cuja verificação seja necessária à prestação de informações à autoridade judiciária ou ao ministério público; ou

c) com indícios que permitam caracterizá-la como inflamável, radioativa, explosiva, arma, munição, substância entorpecente, agente químico ou biológico ou nocivas à saúde ou à segurança pública, observada, quando cabível, a presença do órgão ou da instituição da Administração Pública Federal responsável pelo respectivo controle.

Art. 36. As mercadorias retiradas a título de amostra não são dedutíveis da quantidade declarada.

§ 1º As amostras retiradas serão devolvidas ao importador, salvo quando inutilizadas durante a análise ou no caso de retenção, pela autoridade aduaneira, resulte necessária.

§ 2º As amostras colocadas à disposição do importador e não retiradas no prazo de sessenta dias, contado da ciência da disponibilização, serão consideradas abandonadas em favor do erário.

Art. 37. O ônus decorrente da aplicação do disposto no art. 36 será integralmente suportado pelo importador.

Art. 38. A verificação de mercadoria poderá ser realizada, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, mediante decisão do titular da unidade de despacho da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ofício ou a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I - quando o recinto alfandegado não dispuser de condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem e manipulação adequadas para a realização da verificação;

II - no caso de bens de caráter cultural; ou

III - se tratar de mercadoria cuja identificação dependa de sua montagem.

Art. 39. A verificação da mercadoria poderá ser realizada por amostragem de volumes ou embalagens, a critério do servidor responsável pelo procedimento, observados os requisitos estabelecidos na solicitação efetuada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira.

Art. 40. No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a quantidade de mercadoria a ser verificada poderá ser determinada por métodos indiretos, a partir do peso ou do volume da carga, em substituição à contagem direta.

Seção VI

Da dispensa da verificação da mercadoria

Art. 41. Poderão ser liberados sem verificação:

I - os bens de caráter cultural, submetidos a despacho por:

a) museu, teatro, biblioteca ou cinemateca;

b) entidade promotora de evento notoriamente reconhecido ou apoiado pelo poder público; ou

c) missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente;

II - as mercadorias destinadas às atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metrológicos;

III - as mercadorias em despacho para consumo, quando ingressadas no País sob regime aduaneiro especial e já entregues ao importador; e

IV - a mercadoria submetida a despacho de transferência entre regimes aduaneiros especiais, nos termos da legislação específica.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso I do *caput*, a dispensa de verificação será:

I - autorizada, a requerimento do interessado, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira; e

II - aplicada especialmente a bens que, pela natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade, exijam condições especiais de manuseio ou de conservação.

§ 2º A autorização a que se refere o inciso I do § 1º somente será concedida à instituição que:

I - esteja inscrita no CNPJ há mais de três anos; e

II - preencha as condições para o fornecimento das certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme legislação específica.

§ 3º Na hipótese a que se refere o inciso II do *caput*, a autorização fica condicionada à observância das normas do Mercosul de regência sobre a matéria.

§ 4º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira poderá, mediante justificativa, dispensar a verificação da mercadoria objeto de declaração selecionada para os canais vermelho e cinza de conferência aduaneira.

§ 5º A Coana poderá estabelecer outras hipóteses de dispensa da verificação da mercadoria.

Seção VII

Do registro e documentação da verificação de mercadoria

Art. 42. A lavratura de Relatório de Verificação Física — RVF será obrigatória quando da realização da verificação de mercadoria no curso da conferência aduaneira, ainda que tenha sido executada por meio de câmeras ou equipamentos de inspeção não invasiva.

§ 1º O RVF será solicitado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira e será lavrado:

I - pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira, quando a verificação for realizada por ele; ou

II - por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil designado para a realização da verificação.

§ 2º O RVF poderá ser lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não seja o responsável pela respectiva conferência aduaneira quando constatada a inviabilidade de distribuição para Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Art. 43. A Coana poderá editar norma complementar para estabelecer outros registros ou documentos relativos à verificação da mercadoria.

Art. 44. O titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro poderá:

I - editar ato de caráter subsidiário ou complementar à norma expedida pela Coana que dispõe sobre o art. 32, nos termos do art. 92, para estabelecer:

a) métodos para quantificação e verificação de mercadorias, considerados os riscos aduaneiros envolvidos, as condições logísticas e os recursos tecnológicos e humanos disponíveis; e

b) procedimentos para a verificação de mercadoria por meio de câmeras;

II - conceder tratamento diferenciado quanto à retirada de mercadoria de unidades de carga ou à descarga de veículos, em situações devidamente justificadas; e

III - editar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, para disciplinar o tratamento prioritário conferido a:

a) órgão ou tecido para aplicação médica;

b) mercadoria perecível;

c) jornais, revistas e outras publicações periódicas;

d) carga perigosa;

e) mercadoria destinada à defesa civil ou à ajuda humanitária;

f) urna funerária;

g) mala postal;

h) mercadoria destinada ao consumo de bordo ou ao processamento de alimentos para consumo de bordo de aeronaves ou embarcações;

i) partes e peças para manutenção de aeronaves, em especial aquelas que se encontrem na condição *aircraft on the ground* — AOG, e de embarcações;

j) partes e peças de reposição, instrumentos e equipamentos destinados a plataformas marítimas de exploração e produção de petróleo e gás natural; e

k) bagagem desacompanhada.

Seção VIII

Da apuração de elementos indiciários de fraude

Art. 45. Os elementos indiciários de fraude serão apurados no curso da conferência aduaneira de declaração de importação selecionada para o canal cinza.

§ 1º Poderão ser apurados também, no curso da conferência aduaneira, indícios de fraudes constatados em declaração de importação selecionada para canal diferente do cinza, desde que realizada ciência prévia ao importador.

§ 2º Caso haja necessidade de retenção de mercadoria, deverá ser instaurado Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras.

§ 3º A retenção de mercadoria antes de sua liberação interromperá o respectivo despacho aduaneiro.

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º, deverá ser observado o disposto no art. 12, §§ 6º a 10.

Art. 46. O prazo para a apuração dos elementos indiciários de fraude no curso de conferência aduaneira, em qualquer canal, será de dezesseis dias, contado da data da distribuição da declaração de importação para o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira.

Seção IX

Da formalização de exigências e retificação da declaração de importação

Art. 47. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o respectivo atendimento pelo importador, no curso da conferência aduaneira, deverão ser registrados no módulo Conferência Aduaneira — CA do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, no caso de exigência de crédito tributário ou direito *antidumping* ou compensatório, o importador poderá efetuar o respectivo pagamento independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o montante relativo ao crédito tributário ou ao direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração.

Art. 48. Interrompido o despacho aduaneiro para atendimento de exigência, inicia-se a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria, conforme legislação específica, e suspende-se a contagem do prazo previsto no art. 46, quando cabível.

Art. 49. A retificação de informações prestadas na declaração de importação, ou a inclusão de outras, no curso da conferência aduaneira, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no sistema.

§ 1º A retificação da declaração de importação de que trata o *caput*, exceto quanto a dados relativos a operação cambial, será submetida à análise do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira.

§ 2º Em qualquer caso, a retificação da declaração não exime o importador das penalidades cabíveis, previstas pela legislação.

Art. 50. A retificação da declaração de importação após a liberação da mercadoria, independentemente do canal de conferência aduaneira selecionado ou do regime tributário pleiteado, será efetuada:

I - de ofício:

a) pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou

b) pela unidade de despacho, mediante solicitação do importador, caso seja constatada incorreção de informações constantes de campos da declaração de importação cuja alteração dependa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - pelo importador, que será responsável por:

a) registrar as alterações necessárias diretamente no respectivo sistema; e

b) efetuar o recolhimento dos tributos ou direitos apurados na retificação, calculados pelo sistema, mediante débito automático em conta ou, no caso de limitação do sistema, mediante Darf.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, quando em virtude da retificação houver necessidade de recolhimento complementar do ICMS, o comprovante do recolhimento ou de exoneração do seu pagamento deverá ser anexado ao processo digital vinculado à declaração de importação, previamente ao registro da retificação no Siscomex.

§ 2º Caso a retificação de DI de que trata o *caput*, que implique a necessidade de alteração de dados provenientes da Licença de Importação — LI vinculada, estes deverão ser alterados diretamente na solicitação de retificação da DI, não sendo possível a alteração da LI vinculada à DI.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, caso o órgão anuente autorize a alteração dos dados da LI mediante emissão de LI substitutiva, esta deverá ser anexada ao processo digital vinculado à respectiva DI previamente ao registro da retificação no Siscomex.

§ 4º Ressalvadas as diferenças decorrentes de erro inequívoco ou comprovado de expedição, os extravios ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de retificação da declaração pelo importador, que venham a ser apurados em procedimento fiscal, serão objeto, conforme o caso, de lançamento de ofício dos tributos e direitos incidentes e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º As divergências constatadas pelo importador entre as mercadorias efetivamente recebidas e aquelas liberadas deverão ser registradas no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, nos termos do art. 470 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 6º A retificação de que trata o inciso I do *caput* poderá ser limitada a determinados campos da declaração de importação e não prejudicará a realização de auditoria posterior à liberação sobre os demais campos da declaração.

§ 7º A retificação de que trata o inciso II do *caput* poderá ser selecionada para análise posterior da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme regulamentado em ato normativo expedido pela Coana.

§ 8º A Coana poderá editar normas complementares necessária à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 51. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou de direitos *antidumping* ou compensatórios, por ocasião do registro da declaração de importação, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de retificação.

§ 1º Para fins de reconhecimento de direito creditório em processo de restituição, a retificação de que trata o art. 52, *caput*, inciso II, será analisada:

I - pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do importador para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, quando referente a:

a) alteração no tratamento tributário pleiteado para o importador ou para a mercadoria, tais como imunidade, isenção ou redução;

b) correção da quantidade ou da natureza de mercadoria admitida no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado — Recof; ou

c) outras hipóteses estabelecidas em ato expedido pela Coana; ou

II - pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, nos demais casos.

§ 2º A Coana poderá, por meio de ato normativo, alterar as regras estabelecidas no § 1º.

Seção X

Da autorização para entrega antecipada

Art. 52. O importador poderá, mediante requerimento, obter autorização do responsável pela conferência aduaneira para a entrega da mercadoria previamente a sua conclusão nas seguintes hipóteses:

I - indisponibilidade de estrutura física necessária para a armazenagem ou verificação da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos;

II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua verificação;

III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para a execução de processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;

IV - necessidade imediata de retirada da mercadoria do recinto para preservar a salubridade ou segurança do local, ou por motivo de defesa nacional, de acordo com solicitação do responsável pelo recinto ou recomendação da autoridade competente;

V - urgências públicas notórias, tais como calamidade pública, necessidade de abastecimento da população, atendimento à ordem ou à saúde públicas, defesa do meio ambiente, entre outras;

VI - importação ou reimportação de bens da União, destinados ao emprego militar ou ao apoio logístico, que tenham sido utilizados pelas Forças Armadas brasileiras em missões de paz no exterior; e

VII - importação por importador certificado como OEA, na modalidade OEA - C.

§ 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada:

I - à apresentação dos documentos de instrução da declaração de importação, caso não haja dispensa ou prazo diferenciado previsto em legislação específica;

II - à verificação da mercadoria ou à retirada de amostras, caso a definição da mercadoria ou o reconhecimento de suas características não sejam evidentes ou não possam ser apuradas mediante verificações realizadas em importações idênticas anteriores; e

III - ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até sua liberação, nos casos em que houver exigência pendente de cumprimento, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira.

§ 2º A entrega antecipada da mercadoria não será autorizada a pessoa com pendências de regularização relacionadas a importações anteriores.

§ 3º Toda autorização de entrega antecipada, inclusive em cumprimento de decisão judicial, deve ser informada no sistema.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica às autorizações previstas no art. 69, *caput*, inciso II, e no art. 88, hipóteses em que a autoridade aduaneira deverá informar no sistema a autorização para a entrega do primeiro lote e o prosseguimento do despacho, com a descrição dos fatos em campo próprio.

§ 5º Deverá ser observado o disposto no art. 38 quando a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira implicar a necessidade de sua verificação, total ou parcial, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado.

§ 6º A Coana poderá estabelecer, mediante ato normativo, outras hipóteses de entrega de mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira.

Art. 53. A empresa de transporte aéreo de passageiros regularmente autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil ou a empresa de prestação de serviço de manutenção aeronáutica certificada pela mesma agência, com regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, poderá, a seu critério, após o registro da correspondente declaração de importação, independentemente do canal de seleção:

I - utilizar economicamente a aeronave importada sob as condições do regime de admissão temporária;

II - movimentar a aeronave para oficina de manutenção e reparo e submetê-la ao serviço, sob as condições do regime de admissão temporária; e

III - movimentar e aplicar partes e peças destinadas à manutenção de aeronaves que se encontrem na condição de manutenção corretiva ou preventiva.

§ 1º A utilização ou movimentação da aeronave importada não dispensa o importador do cumprimento da legislação do ICMS.

§ 2º Fica dispensada de verificação a aeronave:

I - em despacho para consumo, quando ingressada no País sob as condições do regime de admissão temporária; ou

II - em despacho para concessão de nova admissão temporária, na hipótese de que trata o art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO X DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA

Art. 54. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será liberada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso da conferência aduaneira na forma prevista no art. 47, somente será liberada após o respectivo cumprimento das exigências formalizadas.

§ 2º A mercadoria cuja declaração seja direcionada ao canal verde de conferência será liberada automaticamente pelo sistema.

§ 3º Caso a exigência mencionada no § 1º se refira a crédito tributário ou direito comercial constituído por meio de auto de infração, conforme art. 47, § 2º, a liberação da mercadoria fica condicionada a seu pagamento integral, e não será autorizada com base em parcelamento.

§ 4º No caso de impugnação do auto de infração a que se refere o § 3º, o importador poderá requerer a liberação das mercadorias ao titular da unidade de conferência aduaneira, mediante a prestação de garantia no valor do montante exigido, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

§ 5º Não estão obrigados à apresentação da garantia mencionada no § 4º os órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 34, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 6º Nos casos de indeferimento de aplicação de regimes aduaneiros especiais, não caberá a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, exceto no *drawback*, no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital — Recof-Sped e no retorno de exportação temporária.

§ 7º Nos casos de indeferimento de *drawback*, Recof-Sped e retorno de exportação temporária a que se refere o § 6º, o crédito tributário deverá ser constituído mediante auto de infração, observado o disposto no § 4º.

§ 8º A garantia prestada na forma prevista no § 4º subsistirá até a satisfação do respectivo crédito tributário ou direito comercial, ou até a decisão definitiva do litígio favorável ao importador.

§ 9º Não será liberada a mercadoria:

I - caso haja indícios de importação sujeita a restrição;

II - cuja permanência ou consumo sejam proibidos no País;

III - enquanto não cumpridas as condições e exigências específicas referentes ao controle administrativo de que trata o art. 6º; ou

IV - objeto de litígio relativo a pena de perdimento.

§ 10. Caso o litígio previsto no inciso IV do § 9º tenha por objeto apenas parte das mercadorias da declaração de importação, e não haja exigência pendente de atendimento quanto à parcela restante, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável deverá:

I - intimar o importador a retificar a declaração de importação para exclusão das mercadorias objeto de eventual aplicação da pena de perdimento; e

II - liberar a declaração de importação após a realização da retificação mencionada no inciso I.

Art. 55. Caso a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, a mercadoria poderá ser liberada mediante Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal assinado pelo importador, do qual constará a informação de que a importação se encontra sob procedimento fiscal.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de indícios que permitam presumir que a mercadoria está sujeita a restrição ou proibição de permanência ou consumo no País.

§ 2º No caso de haver, em importação anterior da empresa importadora ou adquirente, mesmo que por sucessão, exigência de crédito tributário ou direito comercial, relacionada à

reclassificação tarifária ou à alteração de tratamento administrativo e formulada com base em laudo laboratorial emitido para mercadoria cuja origem, fabricante, denominação, marca e especificação sejam iguais aos da mercadoria objeto do despacho em curso, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá interromper o despacho e formular a exigência em conformidade com o resultado do referido laudo, hipótese em que a liberação da mercadoria ficará condicionada a seu cumprimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, caso o importador solicite nova perícia para a mercadoria objeto do despacho em curso, nos termos da norma específica que dispõe sobre a prestação de serviços de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, a liberação da mercadoria dependerá do resultado do laudo pericial.

§ 4º Caso o importador apresente manifestação de inconformidade em relação à exigência formulada nos termos do § 2º, será lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário ou direito comercial devido em decorrência da exigência.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a liberação da mercadoria ficará condicionada ao pagamento integral do valor constituído no respectivo auto de infração, e não será autorizada mediante parcelamento, observado o disposto no § 1º.

§ 6º Apresentada impugnação relativa ao auto de infração a que se refere o § 4º, o importador poderá requerer a liberação das mercadorias ao titular da unidade de conferência aduaneira, mediante a prestação de garantia no valor do montante exigido, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, observado o disposto no § 1º e no art. 54, §§ 5º e 8º a 10.

Art. 56. O registro da liberação das mercadorias será condicionado à prestação de garantia:

I - nas hipóteses e condições estabelecidas no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor correspondente à diferença entre o valor do crédito tributário devido sem a aplicação do tratamento tarifário preferencial e aquele devido quando de sua aplicação;

II - nos casos de direitos *antidumping* ou compensatórios provisórios suspensos por decisão da Câmara de Comércio Exterior — Camex, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, no valor integral da obrigação e dos demais encargos legais; ou

III - em outras hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 57. A seleção da declaração para quaisquer dos canais de conferência aduaneira não impede que o chefe do setor responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento de fiscalização de combate a fraudes aduaneiras.

Art. 58. Em caso de DI registrada sob a modalidade de despacho antecipado, conforme previsto no art. 19, selecionada para canal de conferência aduaneira amarelo, vermelho ou cinza, a liberação da mercadoria será realizada somente após:

I - a complementação ou retificação dos dados da DI; e

II - o pagamento de eventual diferença de crédito tributário ou de direito comercial apurado após o registro da DI.

Parágrafo único. No caso de entrega antecipada da mercadoria, caso haja exigência fiscal não atendida no prazo de cinco dias úteis, esta será formalizada em termo próprio e, somente após a ciência do importador, a DI será liberada.

CAPÍTULO XI
DA ENTREGA DA MERCADORIA AO IMPORTADOR

Seção I

Da verificação de regularidade do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

Art. 59. A verificação da regularidade do pagamento ou exoneração do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM será realizada de forma automática pelo respectivo sistema de controle de carga, para fins de autorização de entrega ao importador, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de mercadoria importada por via marítima, fluvial ou lacustre.

§ 1º A autorização de entrega da mercadoria fica condicionada:

I - à vinculação do Conhecimento de Embarque — CE à declaração de importação; e

III - à respectiva liberação da carga no sistema Mercante.

§ 2º No caso de despacho para consumo de mercadoria previamente admitida no País sob regime aduaneiro especial que já tenha sido entregue ao importador, a regularidade do recolhimento do AFRMM deverá ser verificada no sistema Mercante pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela respectiva liberação.

Seção II

Da declaração de pagamento ou de exoneração do ICMS

Art. 60. O importador deverá apresentar, por meio de transação própria no Siscomex, declaração sobre o ICMS devido na liberação da mercadoria submetida a despacho de importação processado com base em DI.

§ 1º A declaração referida no *caput* deverá ser efetivada após o registro da DI e constitui condição para a autorização de entrega da mercadoria liberada ao importador.

§ 2º Na hipótese de exoneração do pagamento do ICMS, nos termos da legislação estadual aplicável, o importador deverá indicar essa condição na declaração.

§ 3º Entende-se por exoneração do pagamento do ICMS, referida no § 2º, qualquer hipótese de dispensa do recolhimento do imposto no momento da liberação da mercadoria, compreendendo os casos de exoneração, compensação, diferimento, sistema especial de pagamento, ou de qualquer outra situação estabelecida na respectiva legislação estadual.

§ 4º Os dados da declaração de que trata este artigo serão fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil à secretaria de estado da unidade da Federação indicada na declaração pelo importador, com base no respectivo convênio para intercâmbio de informações de interesse fiscal.

§ 5º No caso de despacho para consumo de mercadoria anteriormente ingressada no País sob regime aduaneiro especial que já tenha sido entregue, o importador deverá apresentar o comprovante de pagamento do ICMS, ou documento de efeito equivalente, previamente à liberação da mercadoria.

§ 6º Fica dispensada a apresentação da declaração a que se refere o *caput* quando utilizado o módulo PCCE do Portal Único de Comércio Exterior para cumprimento das obrigações relativas ao pagamento ICMS.

Art. 61. No despacho de importação processado por Duimp, o importador deverá cumprir as obrigações relativas ao ICMS por meio do módulo PCCE do Portal Único de Comércio Exterior para que a entrega da mercadoria seja autorizada.

§ 1º Nos casos em que a administração tributária estadual à qual for devido o ICMS dispuser de sistema próprio com integração automatizada com o módulo PCCE, a prestação de informações pelo importador no referido sistema estadual dispensa a obrigação prevista no *caput*.

§ 2º Fica dispensada a apresentação do comprovante de pagamento ou exoneração do ICMS:

I - quando o pagamento ou exoneração do ICMS for realizado ou confirmado pelo módulo PCCE do Portal Único de Comércio Exterior; ou

II - nos casos em que houver a integração automatizada prevista no § 1º.

Seção III **Das condições e requisitos para a entrega**

Art. 62. Para a retirada das mercadorias do recinto alfandegado, o importador deverá apresentar ao depositário os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento do ICMS ou comprovante de sua exoneração, conforme o caso, exceto nas hipóteses previstas no art. 61, § 2º;

II - Nota Fiscal de Entrada emitida em seu nome, ou documento equivalente, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação estadual;

III - via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente, conforme previsto no art. 754 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil; e

IV - documento de identificação da pessoa responsável pela retirada das mercadorias.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* no caso de manifestação da carga realizada por *Electronic Air Waybill* — e-AWB no Sistema de Controle de Carga e Trânsito na Importação — CCT Importação, hipótese em que o depositário deverá efetuar a consulta diretamente no sistema.

§ 2º Na entrega mediante nota fiscal eletrônica — NF-e, o documento deverá ser validado por meio de consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica com o uso de chave de acesso.

Art. 63. O depositário do recinto alfandegado, para proceder à entrega da mercadoria, deverá:

I - confirmar a autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a entrega da mercadoria, mediante consulta ao sistema de controle de carga;

II - verificar a apresentação, pelo importador, dos documentos referidos no art. 62; e

III - registrar as seguintes informações:

a) data e hora da entrega das mercadorias, por declaração de importação;

b) nome, número de inscrição no CPF e respectivo documento de identificação, com dados do órgão emitente e data de emissão, do responsável pela retirada das mercadorias;

c) nome empresarial e respectivo número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que transportar as mercadorias na retirada do recinto alfandegado; e

d) placas dos veículos e número da Carteira Nacional de Habilitação — CNH dos condutores dos veículos que efetuarem o transporte referido na alínea "c" do inciso III.

§ 1º Fica dispensada a apresentação, pelo importador, do documento de que trata o art. 62, *caput*, inciso I, sempre que a consulta ao sistema de controle de carga não indicar a necessidade de sua apresentação ou retenção.

§ 2º Fica vedada a exigência de apresentação do Comprovante de Importação, ou de qualquer outro documento não previsto no art. 62 ou necessário ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, como condição para a entrega da mercadoria ao importador.

§ 3º Na constatação de indícios de irregularidade relacionados em ato expedido pela Coana, o depositário deverá comunicar o fato à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local ou recinto alfandegado antes da entrega da mercadoria.

§ 4º A entrega da mercadoria com os indícios das irregularidades a que se refere o § 3º será automaticamente suspensa, mesmo que conste como autorizada no sistema de controle de carga, hipótese em que a fiscalização aduaneira deverá, no prazo de dois dias úteis:

I - apurar a ocorrência e manifestar-se por escrito sobre a autorização de entrega; ou

II - lavrar o termo de retenção da mercadoria, observado o disposto na legislação específica.

§ 5º A ausência da manifestação prevista no inciso I ou do termo de retenção previsto no inciso II do § 4º implica a confirmação da autorização para entrega da mercadoria pelo depositário.

Art. 64. Autorizada a entrega pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e cumpridos os demais requisitos previstos no art. 63, o depositário não poderá obstar a retirada da mercadoria pelo importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica:

I - a observância de controles específicos de competência de outros órgãos; e

II - o cumprimento de eventuais obrigações contratuais relativas aos serviços de movimentação e armazenagem prestados.

Art. 65. O depositário deverá arquivar, em boa guarda e ordem, pelo prazo de cinco anos, contado do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que tenha sido realizada a entrega da mercadoria ao importador:

I - a cópia da via original do conhecimento de carga;

II - as cópias dos demais documentos referidos no art. 62, quando exigida sua retenção;

III - os registros de que trata o art. 63, *caput*, inciso III; e

IV - a autorização expressa da autoridade aduaneira para entrega da mercadoria, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

§ 1º A organização dos arquivos deverá permitir a localização dos documentos e a recuperação das informações mediante a indicação do número da declaração aduaneira ou do conhecimento de carga.

§ 2º As cópias dos documentos referidos no art. 62, *caput*, incisos I e II, quando exigida sua retenção, deverão:

I - ser assinadas pelo depositário e pelo importador ou por seu representante; e

II - conter declaração de igualdade em relação ao original apresentado.

Art. 66. A entrega antecipada de mercadoria, conforme estabelecido no art. 52, será realizada pelo depositário com base em autorização expressa da autoridade aduaneira competente.

Art. 67. A unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que atuar na condição de depositário em ponto de fronteira alfandegado será responsável por registrar a entrega da mercadoria e exigir os documentos relacionados no art. 62 para as correspondentes verificações, hipótese em que ficará dispensado o arquivamento previsto no art. 65.

Seção IV Da entrega fracionada

Art. 68. Será permitida a entrega fracionada da mercadoria importada por via terrestre, desde que:

I - a mercadoria não possa ser transportada em apenas um veículo ou partida, em razão de seu volume ou peso; e

II - quando for efetuado o registro de uma única declaração para o despacho aduaneiro, correspondente a uma só importação e a um único conhecimento de carga.

§ 1º Cada manifesto terá a verificação de prazo e de quantidade efetivamente submetida a despacho realizada pelo depositário, ou pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nos casos em que a unidade de entrada não tenha depositário.

§ 2º A conferência parcial e a apuração final de eventuais extravios ou acréscimos em relação à quantidade inicialmente submetida a despacho de importação poderão ser realizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a qualquer tempo.

§ 3º A entrada, no território aduaneiro, dos lotes subsequentes ao primeiro deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contado do início do despacho de importação.

§ 4º O depositário deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao importador o não cumprimento do prazo estabelecido no § 3º.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 3º, o importador fica obrigado, independentemente de exigência fiscal, a retificar a declaração de importação, com base na quantidade efetivamente entregue.

§ 6º A retificação a que se refere o § 5º deverá ser efetuada previamente à entrega dos lotes remanescentes, que deverão ser objeto de registro de nova declaração, da qual constará o saldo excedente.

§ 7º Quando a declaração de importação for parametrizada em canal de conferência diferente de verde, a liberação da mercadoria será registrada no sistema pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira após a entrega do último lote ou após a informação de entrega prestada pelo depositário à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Na hipótese de o importador não efetuar a retificação a que se refere o § 5º no prazo de sessenta dias, contado do final do prazo a que se refere o § 3º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira deverá efetuar a liberação da mercadoria e, se for o caso, efetuar a retificação de ofício da declaração de importação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira ou designado pela unidade de despacho poderá, em casos justificados, estabelecer prazo superior ao previsto no § 3º ou prorrogá-lo, por igual período, desde que formalmente solicitado pelo importador antes de seu término.

Art. 69. A entrega fracionada da mercadoria de que trata o art. 68 será realizada pelo depositário após:

I - a liberação da mercadoria cuja declaração de importação tenha sido parametrizada para canal verde de conferência; ou

II - a autorização expressa da autoridade aduaneira competente, relativa à entrega do primeiro lote, que permanecerá válida para os lotes subsequentes até a conclusão da conferência aduaneira, observado o prazo previsto no art. 68, § 3º, nos casos de declarações parametrizadas para os demais canais.

Art. 70. Na hipótese prevista no art. 68, o importador deverá:

I - apresentar à autoridade aduaneira cada manifesto e os documentos referidos no art. 62 relativos ao lote, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio do módulo Anexação de Documentos do Portal Único de Comércio Exterior, para que sejam verificados, independentemente do canal de conferência; e

II - comprovar, na entrega do primeiro lote de mercadoria, o recolhimento ou a exoneração do total do ICMS devido na declaração de importação, observado § 1º.

§ 1º Fica dispensada a comprovação do recolhimento ou exoneração do ICMS para os demais lotes a serem entregues, exceto nos casos de retificação da declaração de importação que enseje aumento do valor do ICMS devido ou exonerado.

§ 2º A declaração do ICMS no Siscomex deverá ser registrada conforme disciplinado em ato expedido pela Coana.

Seção V **Da descarga direta**

Art. 71. A mercadoria transportada a granel procedente diretamente do exterior e submetida a descarga direta em portos e pontos de fronteira alfandegados terá o despacho aduaneiro de importação processado com base em Duimp, preferencialmente, ou em DI na modalidade de despacho antecipado, em conformidade com o disposto no art. 19, *caput*, inciso I.

§ 1º Entende-se por descarga direta a transferência da mercadoria importada diretamente do veículo de transporte internacional para armazenamento em local ou recinto não alfandegado.

§ 2º A transferência a que se refere o § 1º poderá ser realizada com a utilização de outros veículos, dutos, esteiras ou qualquer outro equipamento mecanizado.

§ 3º Considera-se concluída a descarga direta quando a totalidade da mercadoria tiver sido retirada do local ou recinto alfandegado.

§ 4º A Duimp ou a DI a que se refere o *caput* deverá ser registrada:

I - antes da chegada da carga no País;

II - sem informação de data de chegada da carga, no caso de DI; e

III - com número de documento de carga idêntico ao que constar no sistema de controle de carga.

§ 5º Quando não for possível registrar Duimp para processar o despacho de mercadorias transportadas a granel sujeitas à conferência de órgão anuente após a sua chegada, a descarga direta destas mercadorias poderá ser processada com registro de DI na modalidade de despacho normal, desde que observado o disposto no art. 72, § 1º e § 2º, inciso II, e no art. 73, § 1º.

Art. 72. A mercadoria transportada a granel poderá ser objeto de descarga direta, desde que o importador comunique a realização da operação ao titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local da descarga, com antecedência mínima de dois dias úteis da data do início da descarga.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* deverá ser realizada por meio da apresentação do formulário de Comunicação de Descarga Direta de Granel constante do Anexo III.

§ 2º Fica automaticamente autorizada a descarga direta, exceto no caso de importadores que tenham sido notificados quanto ao descumprimento de prazos ou formalidades em operações anteriores de mesma natureza, conforme determina o art. 81:

I - na data da entrega do formulário a que se refere o § 1º; ou

II - na data de registro da DI, na hipótese prevista no art. 71, § 5º.

§ 3º O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido ou ampliado para até cinco dias úteis, a critério do titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local da descarga.

§ 4º O responsável pelo local ou recinto alfandegado de descarga deverá informar a presença de carga no Siscomex ou a recepção da carga no CCT Importação em até vinte e quatro horas após a formalização da entrada do veículo transportador.

§ 5º Nos casos em que o local ou recinto alfandegado para armazenagem tenha sido designado no conhecimento de carga, a mercadoria deverá ser a ele destinada.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o importador poderá optar pela descarga direta, nos termos do art. 71 e deste artigo.

Art. 73. Na data de entrega da comunicação a que se refere o art. 72, independentemente do canal de conferência aduaneira para o qual a declaração foi selecionada, o importador deverá vincular dossiê eletrônico à declaração de importação, no qual deverão constar:

I - os documentos de instrução da declaração de importação, previstos no art. 12;

II - o formulário de Comunicação de Descarga Direta de Granel constante do Anexo III, com comprovação de sua apresentação ao titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de descarga; e

III - a relação de quesitos do importador ou a declaração de desinteresse na sua formulação, nos casos de declaração de importação selecionada para os canais vermelho ou cinza de conferência aduaneira.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 71, § 5º, a vinculação a que se refere o *caput* deverá ser realizada na data do registro da DI.

§ 2º O importador deverá anexar ao dossiê eletrônico a que se refere o *caput*, no prazo de vinte dias, contado da data da conclusão da descarga da mercadoria, os seguintes documentos:

I - termo de coleta de amostras, quando realizada;

II - relatório de quantificação da mercadoria por método determinado pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de descarga;

III - laudo pericial de quantificação da mercadoria, quando solicitada a perícia pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira; e

IV - comprovante de pagamento ou exoneração do ICMS, exceto nas hipóteses previstas no art. 61, § 2º.

§ 3º Na hipótese de importação de petróleo e gás natural, e de seus derivados, caso o importador, na data a que se refere o *caput*, não disponha de algum dos documentos de instrução da declaração de importação previstos no art. 12, poderá apresentá-lo juntamente com os documentos previstos no § 2º.

§ 4º Para as importações referidas no § 3º:

I - o prazo previsto no § 2º será de cinquenta dias; e

II - as indicações do lugar de destino e do preço do frete devem ser efetuadas pelo transportador no conhecimento de carga eletrônico a que se refere o art. 12, § 1º, inciso I, alínea “c”, caso não constem da via original do conhecimento de carga.

Art. 74. A quantificação da mercadoria objeto de descarga direta será realizada conforme determinado pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local da descarga, observados os critérios e métodos estabelecidos na norma específica que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar.

§ 1º Para fins de controle aduaneiro, na importação de petróleo e gás natural, e de seus derivados, nos estados líquido e gasoso, considera-se apenas a quantidade líquida dessas mercadorias, deduzida a proporção de água e sedimentos da quantidade descarregada.

§ 2º Na importação de gás natural liquefeito, a diferença entre a quantidade manifestada e a quantidade efetivamente descarregada, descontada a quantidade remanescente a bordo, será imputada ao consumo no transporte e na manutenção da criogenia da embarcação.

§ 3º O valor da diferença a que se refere o § 2º:

I - não será acrescido ao valor aduaneiro, quando a importação for realizada com responsabilidade contratual, para o vendedor, de entrega do gás natural liquefeito no porto de destino, desde que a parcela consumida no transporte e na manutenção da criogenia da embarcação esteja incluída no preço da mercadoria; ou

II - será acrescido ao valor aduaneiro, quando a importação for realizada com responsabilidade contratual, para o vendedor, de entrega do gás natural liquefeito no porto de origem, desde que a parcela consumida no transporte e na manutenção da criogenia da embarcação não esteja incluída no preço da mercadoria.

§ 4º A quantificação do gás natural liquefeito será expressa em unidade energética, medida em Milhões de Unidades Térmicas Britânicas — MMBTU.

Art. 75. No despacho da mercadoria a que se refere o art. 71, a coleta de amostras para emissão de laudo pericial destinado a identificar a mercadoria:

I - será obrigatória, caso a declaração de importação seja selecionada para canal vermelho ou cinza de conferência aduaneira; e

II - poderá ser determinada, em casos justificados, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira da respectiva declaração de importação, no prazo de

até um dia útil, contado do início da descarga, caso a declaração de importação seja selecionada para canal amarelo de conferência aduaneira.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere inciso II do *caput*, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá cientificar o importador para que apresente a relação de quesitos para a perícia ou a declaração de desinteresse em sua formulação.

Art. 76. A entrega antecipada da mercadoria será autorizada no sistema antes da conclusão da descarga direta, em observância ao disposto no art. 52, § 3º, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira da declaração de importação selecionada para canal amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira.

Art. 77. O importador deverá retificar a DI que ampara mercadoria objeto de descarga direta para incluir a data de chegada da carga e o número do manifesto de carga, no caso de DI registrada na modalidade de despacho antecipado:

I - antes da conclusão da descarga, no caso de DI selecionada para canal verde de conferência aduaneira;

II - no prazo de até vinte dias, contado da conclusão da descarga, no caso de DI selecionada para canal amarelo, vermelho ou cinza, exceto na hipótese a que se refere o inciso III; ou

III - no prazo de até cinquenta dias, contado da conclusão da descarga, no caso de DI selecionada para canal de conferência aduaneira amarelo, vermelho ou cinza que ampara importação de petróleo e gás natural, e de seus derivados.

Art. 78. Caso seja apurada, após a conclusão da descarga direta, divergência entre quantidade de mercadoria efetivamente descarregada e a quantidade manifestada, a declaração de importação deverá ser retificada para fins de correção da quantidade declarada e do recolhimento dos tributos e das penalidades cabíveis, no prazo de:

I - vinte dias, contado da data de conclusão da descarga; ou

II - cinquenta dias, contado da data de conclusão da descarga, no caso de importação de petróleo e gás natural, e de seus derivados.

§ 1º Na hipótese a que se refere o art. 77, *caput*, inciso I, caso, após a conclusão da descarga, seja apurada diferença na quantidade de mercadoria efetivamente descarregada em relação à quantidade manifestada, o importador deverá retificar novamente a DI para corrigir a quantidade declarada e, quando cabível, recolher os tributos e as penalidades cabíveis.

§ 2º As retificações da DI a que se refere o art. 77, *caput*, incisos II e III, deverão conter a correção da quantidade de mercadoria declarada e o recolhimento dos tributos e das penalidades cabíveis, nos casos em que a quantidade efetivamente apurada no relatório ou laudo de quantificação a que se refere o art. 73, § 2º, inciso II, for diferente da quantidade manifestada.

§ 3º Fica dispensada a retificação da quantidade de mercadoria declarada na hipótese de extravio de mercadoria descarregada, relativamente à quantidade manifestada, salvo quando o extravio for superior a 5% (cinco por cento) do peso manifestado ou houver alteração do valor cambial contratado.

§ 4º A retificação de que trata o § 3º poderá ser efetuada caso haja interesse justificado do importador.

Art. 79. O responsável pelo local ou recinto alfandegado de descarga deverá registrar, no Siscomex Carga ou no CCT Importação, conforme o caso, a entrega da mercadoria objeto da declaração de importação a que se refere o art. 71 na data da conclusão da descarga direta, observados os procedimentos previstos no art. 63.

§ 1º No caso de DI registrada na modalidade de despacho antecipado que tenha sido selecionada para canal verde de conferência aduaneira, o responsável pelo local ou recinto alfandegado de descarga somente deverá proceder ao registro a que se refere o *caput* após a comprovação da retificação a que se refere o art. 77, *caput*, inciso I.

§ 2º Caso não seja comprovada a retificação a que se refere o § 1º ou a entrega da mercadoria não esteja autorizada no sistema, o responsável pelo local ou recinto alfandegado de descarga:

I - não procederá ao registro da entrega da mercadoria no Siscomex Carga; e

II - comunicará, em até quatro horas, o fato ao titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local da descarga.

Art. 80. Antes de proceder à liberação das mercadorias objeto de descarga direta cuja declaração de importação tenha sido selecionada para o canal amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira deverá verificar:

I - a retificação da declaração de importação na hipótese prevista no art. 77;

II - a disponibilização à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de todos os documentos a que se refere o art. 73; e

III - a verificação do registro da entrega da mercadoria pelo responsável pelo local ou recinto alfandegado de descarga no Siscomex Carga ou no CCT Importação, conforme disposto no art. 79.

Parágrafo único. Nos casos de DI registrada na modalidade despacho antecipado que tenha sido selecionada para o canal amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira deverá, antes de proceder à liberação das mercadorias objeto de descarga direta, verificar:

I - o pagamento ou exoneração do ICMS, mediante consulta ao dossiê eletrônico vinculado à DI;

II - a regularidade do recolhimento do AFRMM no sistema Mercante, conforme disposto no art. 59, § 2º; e

III - a retificação da DI mencionada no art. 77.

Art. 81. O descumprimento, por parte do importador, de prazo ou formalidade previstos para utilização do procedimento de descarga direta de mercadoria transportada a granel implicará a vedação à autorização automática prevista no art. 72, § 2º, para suas importações subsequentes.

§1º A vedação referida no *caput* será válida a partir da ciência ao importador da notificação sobre o descumprimento que a originou.

§ 2º O titular da unidade com jurisdição sobre o local da descarga deverá comunicar à Coana a imposição da vedação à autorização automática da descarga direta, bem como seu eventual restabelecimento.

§ 3º O restabelecimento a que se refere o § 2º deverá ser formalmente reconhecido pelo titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local da descarga, após a devida comprovação de regularização pelo importador.

CAPÍTULO XII DO CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Art. 82. A declaração de importação poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

I - comprovação de que a mercadoria declarada não ingressou no País;

II - descarregamento da mercadoria em recinto alfandegado diverso daquele indicado na DI, no caso de utilização da modalidade de despacho antecipado;

III - devolução da mercadoria ao exterior ou sua destruição, por determinação de órgão anuente com fundamento na legislação que dispõe sobre a saúde, a metrologia, a segurança pública, a proteção ao meio ambiente e os controles sanitários, fitossanitários e zoonosológicos, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

IV - importação da mercadoria com inobservância dos requisitos para a utilização do tipo de DI registrada, cuja retificação não seja possível;

V - ocorrência comprovada de erro de expedição;

VI - registro de declaração com erro relativo:

a) ao número de inscrição do importador no CPF ou no CNPJ, exceto quando se tratar de DI registrada com erro de identificação de estabelecimentos da mesma empresa, passível de retificação no sistema; ou

b) à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, no caso de DI;

VII - registro, de forma equivocada, de mais de uma declaração de importação, para a mesma carga; ou

VIII - indeferimento da concessão de regime aduaneiro especial requerido por DI.

§ 1º O cancelamento de que trata este artigo fica condicionado à apresentação da mercadoria para despacho, destruição ou devolução ao exterior, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, II e VII do *caput*.

§ 2º Não será autorizado o cancelamento de declaração no caso:

I - de indícios de infração aduaneira, enquanto não for concluída a respectiva apuração; ou

II - de mercadoria objeto de pena de perdimento.

§ 3º O cancelamento da declaração não exime o importador da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações que venham a ser apurados pela fiscalização, inclusive após a efetivação do cancelamento.

§ 4º O cancelamento da declaração de importação poderá ser realizado, a pedido do importador ou de ofício, pelo supervisor da equipe responsável pelo despacho aduaneiro ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira.

§ 5º Após a liberação de mercadoria submetida aos canais amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira, a competência para autorizar o cancelamento da declaração de importação será do titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a que a equipe responsável pela conferência aduaneira estiver vinculada.

§ 6º Em hipóteses excepcionais não previstas neste artigo, desde que devidamente justificadas, o cancelamento da declaração de importação poderá ser autorizado pelo titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a que a equipe responsável pela conferência aduaneira esteja vinculada, vedada a sua delegação.

§ 7º Em caso de autorização de entrega antecipada informada no Siscomex, conforme previsto no art. 52, § 3º, o cancelamento da DI caberá à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela referida informação.

CAPÍTULO XIII DA DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXTERIOR

Art. 83. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada, a pedido do importador, poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro:

I - desde que o pedido seja apresentado antes do registro da declaração de importação e não tenha sido iniciado o procedimento de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; ou

II - na hipótese de ser autorizado o cancelamento da declaração de importação.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos relativos à importação, quando couber.

§ 2º A autorização de devolução poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria que tenha ingressado ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade passível de aplicação da pena de perdimento.

Art. 84. A Coana estabelecerá os procedimentos para destruição ou devolução de mercadoria cuja importação não tenha sido autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação que dispõe sobre a saúde, a metrologia, a segurança pública, a proteção ao meio ambiente e os controles sanitários, fitossanitários e zoonosológicos, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 12.715, 17 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Nos casos em que apenas embalagens, unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte não tenham a importação autorizada, o despacho aduaneiro das mercadorias terá prosseguimento nos termos desta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação dos procedimentos previstos no *caput* para os referidos itens não autorizados.

CAPÍTULO XIV DO COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO

Art. 85. O Comprovante de Importação relativo a despacho aduaneiro de importação de mercadoria processado com base em DI será emitido pelo importador mediante transação específica do Siscomex.

Parágrafo único. Para fins de circulação da mercadoria no território nacional, o Comprovante de Importação não substitui a documentação fiscal exigida nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO XV DA UTILIZAÇÃO DO CONHECIMENTO DE CARGA NO DESPACHO ADUANEIRO

Art. 86. Poderá ser efetuado registro de mais de uma declaração de importação para o mesmo conhecimento de carga nas hipóteses de importação de:

I - petróleo bruto, e seus derivados, e gás natural, e seus derivados, a granel; e

II - mercadorias sujeitas a métodos de valoração aduaneira distintos, no caso de registro de DI.

§ 1º Quando parte das mercadorias de uma declaração de importação não puder ser liberada em razão de exigência que resulte na necessidade de obtenção de licenciamento, o importador poderá solicitar a liberação das demais mercadorias não sujeitas a essa exigência.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira deverá:

I - lavrar termo de retenção das mercadorias pendentes de licenciamento; e

II - liberar a declaração de importação após a exclusão das mercadorias retidas, desde que não haja pendência em relação às demais mercadorias.

§ 3º No caso de obtenção do licenciamento de que trata o § 1º, o importador deverá registrar nova declaração de importação para amparar o despacho das mercadorias retidas.

§ 4º Para fins de cálculo dos tributos incidentes na operação de importação de que trata o § 3º, considera-se ocorrido o fato gerador no momento do registro da declaração de importação da qual as mercadorias pendentes de licenciamento foram excluídas.

§ 5º Eventuais diferenças de tributos, acréscimos legais e penalidades incidentes sobre a importação das mercadorias retidas deverão ser recolhidos na data do registro da nova declaração de importação a que se refere o § 3º.

§ 6º Caso o importador não registre nova declaração de importação para as mercadorias retidas no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da exigência que resultou na necessidade de obtenção de licenciamento, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela retenção das mercadorias comunicará ao importador a caracterização do abandono das mercadorias.

§ 7º A restituição da parcela dos tributos referente às mercadorias retidas, recolhidos na declaração de que trata o § 1º, será autorizada somente no caso de aplicação de pena de perdimento das referidas mercadorias.

§ 8º Na hipótese de retenção, de ofício ou a requerimento do interessado, de parte das mercadorias de uma declaração de importação em razão de suspeita de violação de direito de marca, o importador poderá solicitar a liberação das demais mercadorias não retidas.

§ 9º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira efetuará a liberação das mercadorias não retidas a que se refere o § 8º, desde que:

I - não haja exigência pendente de atendimento em relação às mercadorias não retidas; e

II - as mercadorias retidas tenham sido transferidas para uma nova declaração de importação, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 10. Caso o titular da marca não solicite a apreensão judicial das mercadorias retidas nos termos do § 8º, no prazo previsto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio — TRIPS, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira efetuará a liberação das mercadorias retidas, desde que:

I - não haja exigência pendente de atendimento; e

II - não tenha sido apurada infração que enseje a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

§ 11. O supervisor da equipe responsável pela conferência aduaneira poderá, excepcionalmente, aplicar o disposto neste artigo a outras hipóteses, mediante justificativa.

Art. 87. Poderá ser autorizado o registro de uma única declaração de importação para mais de um conhecimento de carga nas importações de mercadorias objeto de uma única operação comercial, destinadas ao mesmo importador, desde que:

I - o transporte das mercadorias seja realizado por múltiplos veículos ou partidas, em razão de seu volume ou peso; ou

II - as mercadorias constituam, em associação, um corpo único ou unidade funcional completa, com classificação fiscal própria, equivalente à da mercadoria indicada na declaração de importação e nos documentos comerciais que a instruem.

Parágrafo único. A mercadoria de que trata este artigo deverá ingressar no País, em sua totalidade, dentro do prazo de vigência do benefício fiscal pleiteado, se for o caso.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 88. Enquanto não disponibilizada função própria no sistema, a autorização para utilização do procedimento de que trata o art. 87 deverá ser requerida ao chefe do setor responsável da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil onde será realizado o despacho aduaneiro da mercadoria, previamente ao registro da declaração de importação.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o importador deverá indicar, nos campos próprios da declaração de importação, os números dos conhecimentos de carga utilizados no despacho aduaneiro e os valores totais do frete e do seguro a eles correspondentes.

§ 2º Na hipótese de embarque fracionado, quando os dados a que se refere o § 1º não estiverem disponíveis no momento do registro da declaração de importação, o importador deverá efetuar retificação de todos os campos da declaração que se fizerem necessários, em razão da chegada de cada fração importada.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º:

I - aplica-se a legislação vigente na data do registro da declaração de importação; e

II - fica preservada a espontaneidade do contribuinte, com base no Artigo 13 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT 1994, Acordo de Valoração Aduaneira — AVA/GATT, observado o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022.

Art. 89. A retificação de ofício da Duimp, em conformidade com o disposto no art. 50, *caput*, inciso I, e no art. 68, § 8º, somente poderá ser efetuada após o desenvolvimento da funcionalidade no Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 90. Enquanto não for publicado ato normativo da Coana relativo às matérias de que trata esta Instrução Normativa, permanecem em vigor os atos normativos editados com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

CAPÍTULO XVIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. Cabe à Coana:

I - dispor sobre o cronograma de implementação da Duimp;

II - estabelecer as operações e os procedimentos que deverão ser observados no registro da Duimp; e

III - definir o procedimento de contingência em caso de indisponibilidade técnica do Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 92. A Coana poderá editar disposições complementares ao disposto nos arts. 4º, 6º ao 9º e 32.

Art. 93. Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006;

II - a Instrução Normativa SRF nº 702, de 28 de dezembro de 2006;

III - a Instrução Normativa SRF nº 731, de 3 de abril de 2007;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009;

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.021, de 31 de março de 2010;

VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011;

VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013;

VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.443, de 6 de fevereiro de 2014;

IX - a Instrução Normativa RFB nº 1.532, de 19 de dezembro de 2014;

X - a Instrução Normativa RFB nº 1.759, de 13 de novembro de 2017;

XI - o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.790, de 9 de fevereiro de 2018;

XII - a Instrução Normativa RFB nº 1.813, de 13 de julho de 2018;

XIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.833, de 25 de setembro de 2018;

XIV - o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.865, de 27 de dezembro de 2018;

XV - a Instrução Normativa RFB nº 1.927, de 17 de março de 2020;

XVI - a Instrução Normativa RFB nº 1.929, de 26 de março de 2020;

XVII - a Instrução Normativa RFB nº 1.936, de 15 de abril de 2020;

XVIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.944, de 4 de maio de 2020;

XIX - a Instrução Normativa RFB nº 1.955, de 25 de maio de 2020;

XX - os arts. 26 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.986, de 29 de outubro de 2020;

XXI - a Instrução Normativa RFB nº 2.002, de 29 de dezembro de 2020;

XXII - a Instrução Normativa RFB nº 2.014, de 22 de março de 2021;

XXIII - a Instrução Normativa RFB nº 2.024, de 28 de abril de 2021;

XXIV - os arts. 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.072, de 17 de março de 2022;

XXV - o § 1º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 2.086, de 8 de junho de 2022;
XXVI - os arts. 2º, 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.104, de 21 de setembro de 2022;
XXVII - o art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 2.143, de 13 de junho de 2023;
XXVIII - o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.193, de 8 de maio de 2024; e
XXIX - os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.226, de 27 de setembro de 2024.

Art. 94. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Assinatura digital
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I
INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO — DI

Este anexo contém a descrição detalhada dos campos e informações necessárias para o preenchimento da Declaração de Importação — DI.

1. Tipo de Declaração

Conjunto de informações que caracterizam a declaração a ser elaborada, de acordo com o tratamento aduaneiro atribuído à mercadoria objeto do despacho, conforme previsto na tabela "Tipos de Declaração", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

2. Tipo de Importador

Identificação do tipo de importador: pessoa jurídica, pessoa física, missão diplomática ou representação de organismo internacional.

3. Importador

Identificação da pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

4. Caracterização da Operação

Indicação se a importação é própria ou por conta e ordem de terceiros.

5. Adquirente da Mercadoria

Identificação do adquirente da mercadoria no caso de importação realizada por conta e ordem de terceiros.

6. Operação Fundap

Indicativo de operação de importação efetuada por empresa que opere no Fundo para Desenvolvimento das Atividades Portuárias — Fundap.

7. Representante Legal

Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF da pessoa habilitada a representar o importador nas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

8. Processo

Tipo e identificação do processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.

9. Modalidade do Despacho

Modalidade de despacho aduaneiro da mercadoria.

10. URF de Despacho

Unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de armazenamento de que trata o item 24.

11. URF de Entrada no País

Unidade com jurisdição sobre o local de entrada da mercadoria no País, de acordo com a tabela "Órgãos da RFB", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

12. Outros Documentos de Instrução do Despacho

Documentos adicionais necessários para o despacho aduaneiro, além daqueles informados em

campo próprio da declaração.

13. País de Procedência

País onde a mercadoria foi adquirida e de onde foi enviada com destino ao Brasil, independentemente do país de origem ou do ponto de embarque final, de acordo com a tabela "Países", administrada pelo Banco Central do Brasil.

14. Via de Transporte

Via utilizada no transporte internacional da carga.

14.1. Indicativo de Multimodal

Indicativo da utilização de transporte multimodal, de acordo com o conhecimento de transporte internacional.

15. Veículo Transportador

Identificação do veículo que realizou o transporte internacional da carga.

16. Transportador

Razão social da pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que realizou o transporte internacional e a emissão do conhecimento de transporte (único ou *master*).

16.1. Bandeira

Identificação da nacionalidade do transportador, utilizando o código do país do transportador, conforme previsto na tabela "Países", administrada pelo Banco Central do Brasil.

16.2. Agente do Transportador

Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ da pessoa jurídica nacional que representa o transportador da carga.

17. Documento da Chegada da Carga

Documento que comprova a chegada da carga no recinto alfandegado sob a jurisdição da URF de despacho, de acordo com a via de transporte internacional utilizada.

18. Conhecimento de Transporte

Documento constitutivo do contrato de transporte internacional, emitido pelo transportador ou consolidador, que serve como prova de propriedade da mercadoria para o importador.

18.1. Identificação

Indicação do tipo e número de documento, conforme constante da via de transporte internacional.

18.2. Indicativo de Utilização do Conhecimento

Indicativo de utilização do conhecimento no despacho aduaneiro.

18.3. Identificação do Conhecimento de Transporte Master

Identificação do documento de transporte da carga consolidada (*master*), que inclua conhecimento *house* informado.

19. Embarque

Local e data do embarque da carga.

19.1. Local de Embarque

Denominação da localidade onde a carga foi embarcada, de acordo com o conhecimento de transporte. Local de postagem ou de partida da carga, nos demais casos.

19.2. Data de Embarque

Data de emissão do conhecimento de transporte, da postagem da mercadoria ou da partida da mercadoria do local de embarque.

20. Volumes

Características dos volumes objeto do despacho.

20.1. Tipo de Embalagem

Espécie ou tipo de embalagem utilizada no transporte da mercadoria submetida a despacho, conforme previsto na tabela "Embalagens", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

20.1.1. Quantidade

Número de volumes objeto do despacho, exceto para mercadoria a granel.

21. Peso Bruto

Somatório dos pesos brutos dos volumes objeto do despacho, expresso em quilogramas (kg), com precisão de cinco casas decimais.

22. Peso Líquido

Somatório dos pesos líquidos das mercadorias objeto do despacho, expresso em quilogramas (kg), com precisão de cinco casas decimais.

23. Data da Chegada

Data da formalização da entrada do veículo transportador no porto, no aeroporto ou na Unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o ponto de fronteira alfandegado.

24. Local de Armazenamento

Local onde a mercadoria será disponibilizada para conferência aduaneira, conforme detalhado nos campos 24.1, 24.2 e 24.3.

24.1. Recinto Alfandegado

Código do recinto alfandegado conforme previsto na tabela "Recintos Alfandegados", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

24.2. Setor

Código do setor que controla o local de armazenagem da mercadoria, conforme previsto na tabela administrada pela URF de despacho.

24.3. Identificação do Armazém

Código do armazém, nos casos em que a informação constar de tabela administrada pela URF de despacho.

25. Custo do Transporte Internacional

Custo do transporte internacional das mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela "Moedas", administrada pelo Banco Central do Brasil. As despesas de carga, descarga e manuseio associadas a esse trecho devem ser incluídas no valor do frete.

25.1. Valor *Prepaid* na Moeda Negociada

Valor do frete constante do conhecimento de transporte, pago no exterior antecipadamente ao embarque, inclusive "valor em território nacional", se for o caso.

25.2. Valor *Collect* na Moeda Negociada

Valor do frete constante do conhecimento de transporte, a ser pago no Brasil, inclusive "valor em território nacional", se for o caso.

25.3. Valor em Território Nacional na Moeda Negociada

Valor da parcela do frete destacada no conhecimento, correspondente ao transporte dentro do território nacional.

26. Seguro Internacional

Valor do prêmio de seguro internacional relativo às mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela "Moedas", administrada pelo Banco Central do Brasil.

27. Valor Total da Mercadoria no Local de Embarque — VTMLE

Valor total das mercadorias objeto do despacho no local de embarque, na moeda negociada, conforme previsto na tabela "Moedas", administrada pelo Banco Central do Brasil. Nos casos em que as mercadorias objeto da declaração tiverem sido negociadas em moedas diversas, esse valor deve ser informado em reais. Somatório das adições.

28. Compensação de Tributos

Valor reconhecido a título de crédito, correspondente a tributo recolhido a maior ou indevidamente, utilizado pelo importador para reduzir os tributos a recolher apurados na declaração. Preenchimento completo do quadro nos casos em que houver compensação de tributo na declaração.

28.1. Código de Receita

Código da receita tributária conforme previsto na "Tabela Orçamentária", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

28.2. Valor a compensar

Valor do crédito a compensar.

28.3. Referência

Tipo e número do documento comprobatório do crédito a ser considerado para compensação.

29. Documento de Arrecadação de Receitas Federais — Darf

Transcrição dos dados constantes do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — Darf. Informação obrigatória nas declarações que apuraram impostos a recolher.

29.1. Código de Receita

Código de receita tributária conforme previsto na "Tabela Orçamentária", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

29.2. Código do Banco, da Agência e da Conta Corrente

Código do banco, da agência e da conta corrente arrecadadora do tributo constantes da autenticação mecânica.

29.3. Valor do Pagamento

Valor do tributo pago constante da autenticação mecânica.

29.4. Data do Pagamento

Data do pagamento do tributo constante da autenticação mecânica.

30. Informações Complementares

Informações adicionais e esclarecimentos sobre a declaração ou sobre o despacho aduaneiro.

31. Documento Vinculado

Identificação do tipo e número do documento de despacho aduaneiro anterior (Declaração de Importação ou Registro de Exportação), que justifica o tratamento requerido no despacho atual.

32. Licenciamento de Importação

Número de identificação da Licença de Importação.

33. Exportador

Identificação da pessoa que promoveu a venda da mercadoria e emitente da fatura comercial.

34. Fabricante ou Produtor

Identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador. Caso o importador desconheça o fabricante ou produtor, poderá ser informado como desconhecido. Deve ser informada a existência de vinculação entre o comprador e vendedor e sua influência no preço. Por força do disposto no art 4º, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, quando informada a modalidade de importação por encomenda, nesse campo deve ser informada a existência de vinculação não somente do comprador (importador) com o vendedor (exportador), mas também do encomendante com o vendedor (exportador).

35. Classificação Fiscal da Mercadoria

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM e Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM, conforme previsto nas tabelas administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

35.1. Destaque NCM para Anuência

Destaque da mercadoria dentro do código NCM para fins de licenciamento da importação, conforme previsto na tabela "Destaque para Anuência", administrada pela Secretaria de Comércio Exterior — Secex. Informação obrigatória caso a NCM esteja sujeita a anuência.

35.2. "Ex" para o Imposto de Importação

Destaque da mercadoria dentro do código NCM, para o Imposto de Importação.

35.2.1. Ato Legal

Ato legal que instituiu o "ex" na NCM.

35.3. "Ex" para o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI

Destaque da mercadoria dentro do código NBM, para o IPI

35.3.1. Ato Legal

Ato legal que instituiu o "ex" na NBM.

36. Classificação da Mercadoria na Naladi/SH ou Naladi/NCCA

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração — Naladi com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias — SH ou na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira — NCCA. Informação obrigatória quando o país de procedência for membro da Associação Latino-Americana de Integração — Aladi.

37. Peso Líquido das Mercadorias da Adição

Peso líquido das mercadorias constantes da adição, expresso em quilogramas (kg), com precisão de cinco casas decimais.

38. Destaque NCM CIDE

Destaque NCM para fins de cobrança da Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico — CIDE desde que a NCM assim o exigir.

39. Aplicação da Mercadoria

Destino da mercadoria: consumo ou revenda.

Quando a operação de importação for por conta e ordem ou por encomenda, deverá ser informada a aplicação da mercadoria pelo adquirente ou pelo encomendante, respectivamente.

40. Indicativos da Condição da Mercadoria

Assinalar o(s) indicativo(s) a seguir, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:

a) Material usado

b) Bem sob encomenda

41. Condição de Negócio da Mercadoria

Cláusula contratual que define as obrigações e direitos do comprador e do vendedor, em um contrato internacional de compra e venda de mercadoria, de acordo com a tabela “Termos Internacionais de Comércio — *Incoterms*”, administrada pela Secex.

41.1. Local da Condição

Ponto ou local até onde o vendedor é responsável pelos custos dos elementos próprios da condição.

42. Descrição Detalhada da Mercadoria

Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

42.1. Nomenclatura de Valor e Estatística — NVE

Nomenclatura de classificação da mercadoria, para fins de valoração aduaneira e estatística, por marca comercial e código, conforme previsto na tabela "NVE", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

42.2. Especificação

Espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico ou comercial etc da mercadoria.

42.3. Unidade Comercializada

Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria, conforme fatura comercial.

42.4. Quantidade na Unidade Comercializada

Número de unidades da mercadoria, na unidade de medida comercializada.

42.5. Valor Unitário da Mercadoria na Condição de Venda

Valor da mercadoria por unidade comercializada, na condição de venda (*Incoterms*) e na moeda negociada, de acordo com a fatura comercial.

43. Informações Estatísticas

Informações para fins estatísticos.

43.1. Quantidade

Quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística, exceto quando expressa em quilogramas (kg).

43.2. Valor Unitário da Mercadoria na Condição de Venda

Valor da mercadoria por unidade estatística, na condição de venda e na moeda negociada.

44. Valoração Aduaneira

Método, acréscimos, deduções e informações complementares utilizados para a composição do valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação.

44.1. Método de Valoração

Método utilizado para valoração da mercadoria, conforme previsto na tabela "Método de Valoração", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor.

44.2. Acréscimos

Valores a serem adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar, para a composição do valor aduaneiro, conforme previsto na tabela "Acréscimos", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

44.3. Deduções

Valores a serem excluídos do preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme previsto na tabela "Acréscimos", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

44.4. Complemento

Informações complementares que justifiquem a composição do valor aduaneiro.

45. Acordo Tarifário

Tipo de acordo que concede preferência tarifária para a mercadoria.

45.1. Acordo Aladi

Preenchimento obrigatório do código do Acordo Aladi, conforme previsto na tabela "Acordos ALADI", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a mercadoria for procedente de país membro da Aladi, mesmo que não tenha sido negociada.

45.1.1. Ato Legal

Ato do Executivo que deu vigência ao Acordo no País.

No caso de vigência administrativa, indicar o número do Protocolo.

45.1.2. "Ex" ou "Observação"

Destaque da mercadoria negociada no Acordo, na Naladi (SH ou NCCA).

45.1.3. Alíquota do Acordo

Alíquota estabelecida no Acordo para a mercadoria. No caso de margem de preferência, deverá ser informada a alíquota residual.

45.2. Acordo OMC/GATT

45.2.1. Ato Legal

Ato que promulga no País o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT da Organização Mundial do Comércio — OMC.

No caso de vigência administrativa, indicar o número do Protocolo.

45.2.2. "Ex" OMC/GATT

Destaque de mercadoria negociada no Acordo.

45.2.3. Alíquota do Acordo OMC

Alíquota estabelecida no acordo para a mercadoria. No caso de margem de preferência, deverá ser informada alíquota residual.

45.3. Acordo SGPC

45.3.1. Ato Legal

Ato que promulga no País o Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento — SGPC.

No caso de vigência administrativa, indicar o número do Protocolo.

45.3.2. "Ex"

Destaque de mercadoria negociada no Acordo.

45.3.3. Alíquota do Acordo

Alíquota estabelecida no Acordo para a mercadoria. No caso de margem de preferência, deverá ser informada a alíquota residual.

46. Regime de Tributação para o Imposto de Importação

Regime de tributação pretendido, conforme previsto na tabela "Regimes de Tributação do I.I.", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

46.1. Enquadramento Legal

Enquadramento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o Imposto de Importação, conforme previsto na tabela "Fundamentação Legal", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

46.2. Redução

Benefício aplicável ao Imposto de Importação quando o regime de tributação for "redução". Pode ser uma alíquota reduzida ou um percentual de redução do imposto, conforme previsto no texto legal. A aplicação de um tipo de redução exclui o outro.

46.2.1. Alíquota Reduzida

Alíquota *ad valorem* reduzida incidente sobre a base de cálculo do imposto.

46.2.2. Percentual de Redução do Imposto

Percentual de redução aplicável sobre o valor do imposto devido.

47. Regime de Tributação para o IPI.

Regime de tributação pretendido, conforme previsto na tabela "Regimes de Tributação do I.P.I.", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

47.1. Fundamento Legal

Fundamento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o IPI, conforme previsto na tabela "Fundamentação Legal", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

47.2. Redução

Benefício aplicável ao IPI quando o regime de tributação for "redução". Pode ser uma alíquota reduzida ou um percentual de redução do imposto, conforme previsto no texto legal. A aplicação de um tipo de redução exclui o outro.

47.2.1. Alíquota Reduzida

Alíquota *ad valorem* reduzida incidente sobre a base de cálculo do imposto.

47.2.2. Percentual de Redução do Imposto

Percentual de redução aplicável sobre o valor do imposto devido.

48. Imposto de Importação

Cálculo do Imposto de Importação em reais.

48.1. Tipo de Alíquota

Tipo de alíquota aplicável: *ad valorem* ou específica.

48.2. Base de Cálculo para Alíquota Específica

Quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida em ato legal.

48.3. Unidade de Medida para Alíquota Específica

Unidade de medida estabelecida em ato legal para a mercadoria.

48.4. Alíquota *Ad Valorem*

Alíquota vigente, conforme previsto na Tarifa Externa Comum — TEC.

48.5. Alíquota Específica

Valor por unidade de medida a ser aplicado sobre a base de cálculo, expresso em reais.

49. Contribuição para o PIS/Pasep /Cofins

49.1. Alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

Valor da alíquota do ICMS.

49.2. Redução da Base de Cálculo

49.2.1. Fundamento Legal

Fundamento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o Programa de Integração Social — PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins.

49.2.2. Percentual de Redução

Percentual de redução aplicável sobre o valor do imposto devido.

50. Regime de Tributação

Código do regime de tributação pretendido e fundamento legal que ampara o regime de tributação pretendido.

51. Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep

51.1. Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep *ad valorem*

Tipo de alíquota aplicável *ad valorem*.

51.1.1. Alíquota *ad valorem*

Alíquota *ad valorem* vigente, conforme previsto na TEC.

51.1.2. Alíquota Reduzida

Alíquota *ad valorem* reduzida incidente sobre a base de cálculo do imposto.

51.2. Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep específica

Tipo de alíquota aplicável específica.

51.2.1. Alíquota Específica

Valor por unidade de medida a ser aplicado sobre a base de cálculo, expresso em reais.

51.3. Unidade de Medida para Alíquota Específica

Unidade de medida estabelecida em ato legal para a mercadoria.

51.4. Base de Cálculo para Alíquota Específica

Quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida em ato legal.

52. Alíquota Cofins

52.1. Alíquota Cofins *ad valorem*

Tipo de alíquota aplicável *ad valorem*.

52.1.1. Alíquota *ad valorem*

Alíquota *ad valorem* vigente, conforme previsto na TEC.

52.1.2. Alíquota Reduzida

Alíquota *ad valorem* reduzida incidente sobre a base de cálculo do imposto.

52.2. Alíquota Cofins Específica

Tipo de alíquota aplicável específica.

52.2.1. Alíquota Específica

Valor por unidade de medida a ser aplicado sobre a base de cálculo, expresso em reais.

52.3. Unidade de Medida para Alíquota Específica

Unidade de medida estabelecida em ato legal para a mercadoria.

52.4. Base de Cálculo para Alíquota Específica

Quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida em ato legal.

53. Direitos *Antidumping* e Compensatórios

Cálculo do direito *Antidumping* ou do direito compensatório, em reais.

53.1. "Ex"

Destaque da mercadoria dentro do código NCM, se houver.

53.2. Ato legal

Instrumento jurídico que ampara o direito exigível, conforme previsto na tabela "Atos Legais", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

53.3. Tipo de Alíquota

Tipo de alíquota aplicável.

53.4. Base de Cálculo para Aplicação da Alíquota

Valor tributável ou quantidade da mercadoria na unidade de medida, conforme estabelecido em ato legal.

53.5. Unidade de Medida para Aplicação da Alíquota Unidade de medida estabelecida no ato legal para a mercadoria.

53.6. Alíquota Aplicável

Alíquota aplicável sobre a base de cálculo.

54. Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI

Cálculo do IPI vinculado à importação, em reais.

54.1. Tipo de Alíquota

Tipo de alíquota aplicável: *ad valorem* ou específica.

54.2. Nota Complementar Tipi

Número da Nota Complementar — NC prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — Tipi relativa à alíquota *ad valorem* do IPI, quando houver.

54.3. Base de Cálculo para Alíquota Específica

Quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida em ato legal.

54.4. Unidade de Medida para Aplicação da Alíquota Específica

Unidade de medida estabelecida em ato legal para a mercadoria.

54.5. Alíquota *Ad Valorem*

Alíquota do imposto vigente, conforme previsto na Tipi.

54.6. Alíquota Unitária

Valor, em reais, por unidade de medida a ser aplicado sobre a base de cálculo.

55. Internação de ZFM-PI

Cálculo do Imposto de Importação relativo aos insumos e componentes importados para a Zona Franca de Manaus — ZFM e utilizados na industrialização de mercadorias submetidas ao Procedimento de Internação no restante do País, conforme Demonstrativo do Coeficiente de Redução-Eletrônico — DCR-E.

55.1. Identificação do número identificador constante do DCR-E.

55.2. Coeficiente de Redução

Percentual de redução incidente sobre a alíquota *ad valorem*, conforme previsto no DCR-E.

55.3. Imposto de Importação Calculado em Dólares dos Estados Unidos da América

Valor do imposto específico devido na aquisição de insumos e componentes importados, conforme previsto no DCR-E, expresso em dólares dos Estados Unidos da América.

ANEXO II

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS NA DECLARAÇÃO ÚNICA DE IMPORTAÇÃO — DUIMP

Este Anexo contém as Informações constantes da Declaração Única de Importação — Duimp

1. Identificação

1.1. Tipo de Importador

Identificação do tipo de importador: Pessoa Jurídica — PJ ou Pessoa Física — PF.

1.2. CNPJ/CPF do Importador

Número de identificação do importador nos cadastros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consistindo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ para a PJ e no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF para a PF.

Ao ser informado o CNPJ ou CPF, o nome ou razão social e o endereço serão automaticamente preenchidos conforme o respectivo cadastro.

1.3. Informações Complementares

Campo de texto livre para que o importador preste à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil outras informações sobre a declaração ou despacho aduaneiro, consideradas relevantes e que não foram incluídas em campos específicos.

2. Carga

2.1. Unidade de despacho

Unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado ou local onde a mercadoria será disponibilizada para conferência aduaneira.

2.2. Situação Especial de Despacho

Esse campo deve ser selecionado caso a carga não esteja acobertada por conhecimento de carga, em razão de já se encontrar no País.

2.3. Motivo

Motivo que justifica o fato de a carga não estar acobertada por conhecimento de carga. Deve ser selecionada uma das opções da lista constante do sistema.

2.4. Identificação da Carga

Número do Conhecimento de Carga Eletrônico ou Referência Única de Carga — RUC. Esse campo não é apresentado quando selecionado o campo situação especial de despacho.

2.5. Dados do Transporte

Esses dados são apresentados automaticamente pelo sistema quando informada a identificação da carga, não sendo preenchidos pelo importador na Duimp, pois são informados pelo transportador no Sistema de Controle de Carga. Dessa forma, quando preenchido o número do Conhecimento de Carga Eletrônico — CE ou da RUC, a Duimp recebe os dados do transporte constantes do Sistema de Controle de Carga, dentre os quais incluem-se: via de transporte, local de embarque, data de embarque etc. Os dados de

transporte podem variar de acordo com a via de transporte, como no caso da via marítima, por exemplo, em que será exibida a informação sobre a bandeira da embarcação.

2.6. Dados da Carga

Esses dados também são preenchidos automaticamente pelo Sistema e incluem o peso bruto, unidade de entrada/descarga, data de chegada e peso líquido, dentre outros.

O peso líquido é o único dado desse bloco que a Duimp não recebe do Sistema de Controle de Carga, pois será calculado pela própria Duimp, correspondendo ao somatório dos pesos líquidos informados nos itens da Duimp na aba “Mercadoria” do item.

2.7. Frete

Os dados do frete também são recebidos automaticamente por meio do Sistema de Controle de Carga. Na via marítima é exibido, ainda, o valor do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM e da Taxa de Utilização do Mercante — TUM devidos, pagos e exonerados.

Quando informada situação especial de despacho, o valor do frete será calculado pelo sistema de acordo com o motivo da situação especial de despacho selecionado e tendo como base o valor constante da declaração vinculada informada na aba “Mercadoria” do item. Entretanto, nos casos das situações especiais de despacho “Importação de bens objeto de exportação sem saída do território nacional” ou “Despacho para consumo de resíduo proveniente de destruição de bem admitido em regime aduaneiro especial”, o valor do frete será reduzido a zero, em conformidade com o disposto nas normas sobre valoração aduaneira.

2.8. Dados do Seguro

Nesse bloco de informações o importador informa o valor do prêmio de seguro internacional relativo às mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela “Moedas”, administrada pelo Banco Central do Brasil. Informados os campos referentes à moeda negociada e ao valor na moeda negociada, será calculado pelo sistema o valor correspondente em reais.

Quando informada situação especial de despacho, o valor do seguro será calculado pelo sistema conforme o motivo da situação especial de despacho selecionado e tendo como base o valor constante na declaração vinculada informada na aba “Mercadoria” do item. Entretanto, nos casos das situações especiais de despacho “Importação de bens objeto de exportação sem saída do território nacional” e “Despacho para consumo de resíduo proveniente de destruição de bem admitido em regime aduaneiro especial”, o valor do seguro será reduzido a zero, em conformidade com o disposto nas normas sobre valoração aduaneira.

2.9. Dados da Embalagem

Os dados desse bloco de informações correspondem aos dados informados no Sistema de Controle de Carga pelo transportador/agente de carga, apresentados por item do conhecimento de carga eletrônico, compreendendo o tipo de volume, quantidade, peso bruto do volume, classe da mercadoria perigosa, existência de embalagem de madeira, entre outros. Assim como no bloco de dados do transporte, as informações deste bloco são preenchidas automaticamente quando informado o número do CE ou RUC, com base nas informações disponíveis no Sistema de Controle de Carga, podendo variar de acordo com a via de transporte.

3. Documentos

3.1. Relação de Documentos Instrutivos do Despacho

Esse bloco de informações refere-se aos documentos apresentados para a instrução do despacho, sendo de responsabilidade do importador informar os dados relacionados a seguir.

3.1.1. Tipo de Documento

Tipo de documento constante da tabela Documentos de Instrução do Despacho de Importação

3.1.2. Palavras-Chave

A Duimp apresenta palavras-chave que identificam cada tipo de documento. As palavras-chave que contêm um asterisco vermelho são de preenchimento obrigatório, como, por exemplo, a palavra-chave “número”, referente ao tipo de documento fatura comercial.

3.2. Processos Vinculados

Esse conjunto de informações refere-se ao tipo de processo, administrativo ou judicial, e ao número de identificação do processo formalizado que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.

3.3. Declaração de Exportação Estrangeira

Esse campo somente é exibido para preenchimento caso o país de procedência da carga pertença ao Mercosul, devendo ser informado o número da declaração de exportação estrangeira e a faixa de itens que ampararam o despacho de exportação das mercadorias objeto da Duimp.

4. Item

Relação de itens da Duimp. O preenchimento deste conjunto de dados é iniciado com a escolha de um produto já cadastrado no Catálogo de Produtos pela empresa. Caso o produto a ser informado na Duimp não esteja cadastrado, sua inclusão poderá ser feita a partir da própria Duimp, com o preenchimento dos dados necessários no Catálogo de Produtos.

4.1. Mercadoria

4.1.1. Caracterização da Importação

Informação do tipo de importação: direta, por conta e ordem de terceiros ou por encomenda.

Se informada importação por conta e ordem de terceiros, o sistema apresentará o campo CNPJ do adquirente para preenchimento.

Caso informada importação por encomenda, o sistema apresentará o campo CNPJ do encomendante para preenchimento.

4.1.2. Dados do Produto

Esse bloco de dados corresponde aos dados informados no Catálogo de Produtos e são preenchidos automaticamente quando selecionado o produto desejado, compreendendo as informações a seguir elencadas.

4.1.2.1. Código do Produto

Número sequencial atribuído pelo sistema aos produtos cadastrados pelo importador no Catálogo de Produtos, acompanhado da respectiva denominação do produto.

4.1.2.2. Versão

Número atribuído pelo sistema Catálogo de Produtos. Sempre que o usuário altera dados do produto, o sistema automaticamente gera uma nova versão atualizada. Caso o produto tenha sua versão alterada no

catálogo antes do registro da Duimp, os dados do produto na Duimp serão atualizados automaticamente com a nova versão. Após o registro da Duimp, a versão do produto permanecerá inalterada.

4.1.2.3. NCM

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM

4.1.2.4. Detalhamento do Produto

Campo no Catálogo de Produtos destinado a informações que o importador considere relevantes e que não constem dos demais atributos. Pode também ser utilizado para informações específicas, que não constam como atributo, exigidas excepcionalmente pelos órgãos. Além disso, é adequado para indicar condições especiais dos produtos, como a informação de que se trata de produto incompleto ou inacabado. A ausência dessas informações implica presunção de que se trata de produto completo e acabado.

4.1.2.5. Atributos do Produto

O Catálogo de Produtos poderá apresentar atributos do produto a serem preenchidos pelo importador, que serão de preenchimento obrigatório para a sua inclusão no Catálogo de Produtos.

4.1.2.6. Fabricante/Produtor

Identificação da pessoa responsável pela fabricação ou produção da mercadoria. O fabricante do produto é previamente cadastrado no Catálogo de Produtos.

O importador poderá cadastrar produto com fabricante/produtor desconhecido nos casos em que não seja possível a sua identificação, como no caso de produtos agrícolas exportados por cooperativas, em que é necessário informar apenas o país de origem.

Nos casos em que o fabricante/produtor é conhecido, a Duimp retornará o nome, número de identificação (CPF, CNPJ ou *Taxpayer Identification Number* — TIN), endereço e país de origem do fabricante/produtor selecionado no Catálogo de Produtos (para um mesmo produto é possível cadastrar mais de um fabricante/produtor). Assim como o produto, o operador estrangeiro cadastrado no Catálogo de Produtos recebe automaticamente um número de versão, que é alterado sempre que o importador modifica os dados.

4.1.3 Dados do Exportador Estrangeiro (Fornecedor)

4.1.3.1. Relação entre Exportador e Fabricante

Deve ser informado se exportador é ou não o fabricante do produto.

4.1.3.2 Vinculação entre Comprador e Vendedor

Indicativo de vinculação entre o comprador (importador ou adquirente em importação por conta e ordem, conforme o caso) e o vendedor (exportador).

Quando informada a modalidade de importação por encomenda, esse campo passa a indicar a vinculação entre o comprador/encomendante e o vendedor, devendo ser informada a existência de vinculação não somente do comprador com o vendedor, mas também do encomendante com o vendedor.

4.1.3.3 Exportador Estrangeiro

Identificação da pessoa que promoveu a venda da mercadoria e é emitente da fatura comercial.

Caso seja selecionada a opção “exportador é fabricante do produto”, serão preenchidos automaticamente pelo sistema os dados referentes ao exportador (país de aquisição, número de identificação, nome, versão e endereço) com os dados constantes no Catálogo de Produtos para o fabricante do produto selecionado.

Quando for preenchido “exportador não é o fabricante do produto”, deverá ser informado o operador estrangeiro previamente cadastrado no Catálogo de Produtos correspondente ao exportador da mercadoria.

Caso o exportador da mercadoria ainda não se encontre cadastrado, sua inclusão poderá ser feita a partir da própria Duimp, com o preenchimento dos dados do Operador Estrangeiro no Catálogo de Produtos: país, número de identificação, nome e endereço. O número da versão é gerado automaticamente pelo sistema.

4.1.4 LPCO

Informar o(s) número(s) de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos — LPCO que deve(m) ser vinculado(s) à Duimp. A inclusão de LPCO é feita pelo botão “incluir LPCO”, que mostrará a relação de LPCO deferidos para o produto e o CNPJ do importador. Deverão ser incluídos todos os LPCO requeridos para o item.

4.1.5. Dados da Mercadoria

4.1.5.1. Aplicação

Destino da mercadoria: consumo, incorporação ao ativo fixo, industrialização, revenda ou outro. Quando a operação de importação for por conta e ordem ou por encomenda, deverá ser informada a aplicação da mercadoria pelo adquirente ou pelo encomendante, respectivamente.

4.1.5.2. Condição da Mercadoria

Assinalar o indicativo adequado à condição da mercadoria objeto do item: nova ou usada.

4.1.5.3. Quantidade na Unidade Estatística

Quantidade da mercadoria expressa na unidade de medida estatística. A unidade de medida estatística na qual deve ser preenchida a quantidade é informada pelo sistema.

4.1.5.4. Peso Líquido

Peso líquido das mercadorias do item, expresso em quilogramas (kg), com precisão de cinco casas decimais.

4.1.4.5. Unidade Comercializada

Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria. Quando utilizado o Método 1 de valoração (Valor da Transação), a unidade de medida deve ser a que consta na fatura comercial.

4.1.5.6. Quantidade na Unidade Comercializada

Número de unidades da mercadoria, na unidade de medida comercializada.

4.1.5.7. Moeda Negociada

Moeda em que é expresso o valor da mercadoria.

4.1.5.8. Valor Unitário na Condição de Venda

Valor da mercadoria por unidade comercializada e na moeda negociada. Quando utilizado o Método 1 de valoração (Valor da Transação), a unidade de medida deve ser a que consta da fatura comercial.

4.1.6. Informações Complementares

4.1.6.1. Atributos da Mercadoria

A Duimp, em decorrência da NCM, poderá apresentar atributos a serem preenchidos pelo importador. Exemplos de atributos que podem ser apresentados para preenchimento na Duimp: número do chassi e número de série.

4.1.6.2. Descrição Complementar

O importador poderá complementar a descrição do produto constante do Catálogo de Produtos com informações específicas da mercadoria que está sendo importada. Neste campo não devem ser repetidas informações já prestadas no Catálogo de Produtos ou nos atributos apresentados para Duimp.

4.1.7. Documentos e Declarações Vinculados

4.1.7.1. Certificado Mercosul

Identificação do tipo de certificado, Certificado de Cumprimento de Política Tarifária Comum — CCPTC ou Certificado de Cumprimento do Regime de Origem do Mercosul — CCROM, e o respectivo número. Esse campo somente será exibido para importações cujo país de procedência seja integrante do Mercosul. Quando os países de origem e procedência forem integrantes do Mercosul, será permitido informar um CCROM. Caso o país de origem não seja integrante do Mercosul, poderá ser informado um CCPTC.

4.1.7.2. Declarações Vinculadas

Identificação do documento que justifica o tratamento requerido no despacho atual. Deverá ser informado o tipo de documento (Declaração de Importação, Declaração de Exportação, Declaração Única de Exportação ou Declaração Única de Importação), o respectivo número do documento e do item ou adição (Declaração de Importação).

4.1.8. Condição de Venda da Mercadoria

Esse bloco de informações compreende o método de valoração, condição de venda, valor na condição de venda na moeda negociada, valor na condição de venda em reais, frete internacional do item e seguro do item. O importador só deverá preencher os campos relativos ao método de valoração e à condição de venda, visto que os demais campos são calculados pelo sistema com base nas informações constantes dos “dados da Carga” e dos “dados da Mercadoria”.

4.1.8.1. Método de Valoração

Método utilizado para valoração da mercadoria, observado o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT 1994, Acordo de Valoração Aduaneira — AVA-GATT, internalizado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986. Deverá ser selecionado um dos métodos constantes da tabela "Método de Valoração", administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

4.1.8.2. Condição de Venda

Cláusula contratual que define as obrigações e direitos do comprador e do vendedor, em um contrato internacional de compra e venda de mercadoria, de acordo com a tabela *Incoterms*, administrada pela Secretaria de Comércio Exterior — Secex. Este campo somente está disponível para preenchimento quando informado o Método 1 de Valoração (Valor da Transação).

4.1.8.3. Acréscimos

Valores a serem adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme previsto no art. 8º do AVA-GATT, internalizado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986. Este campo somente está disponível para preenchimento quando informado o Método 1 de Valoração (Valor da Transação).

4.1.8.4. Deduções

Valores a serem excluídos do preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme previsto no art. 8º do AVA-GATT, internalizado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986. Este campo somente está disponível para preenchimento quando informado o Método 1 de Valoração (Valor da Transação).

4.1.8.5. Complemento

Campo para complementação das informações sobre a Condição de Venda. Esse campo é exibido somente quando selecionado Método 1 de Valoração (Valor da Transação), sendo de preenchimento obrigatório quando escolhida a condição de venda “Outra Condição de Venda — OCV”.

4.1.9. Dados Cambiais

4.1.9.1 Cobertura Cambial

Informar se há ou não cobertura cambial. Para as importações com cobertura deverá ser selecionada a opção correspondente ao prazo para fechamento do câmbio em dias.

No caso de seleção de prazo para fechamento de câmbio de mais de trezentos e sessenta dias, o importador deverá selecionar a Instituição Financiadora, preencher o valor e o número do Registro de Operações Financeiras — ROF no Banco Central do Brasil.

4.1.9.2. Motivo Importação sem Cobertura

Selecionar o motivo conforme previsto na “Tabela de motivos de importação sem cobertura”. Esse campo somente é exibido quando selecionada a opção “sem cobertura cambial”.

4.2. Tributos

4.2.1. Valor da Mercadoria

O sistema apresenta o “Valor das Mercadorias no Local de Embarque” e o “Valor Aduaneiro do Item” (base de cálculo dos tributos), ambos calculados com base nos valores constantes do campo “dados da Mercadoria”.

Obs.: quando preenchidas as situações especiais de despacho “Nacionalização de mercadoria admitida em DE/DAF após o fim do prazo de vigência” ou “Despacho para consumo de bem admitido temporariamente no país para utilização econômica, incluindo Repetro e GNL”, o sistema apresentará apenas o valor aduaneiro em reais (base de cálculo dos tributos).

4.2.2. Tributação

4.2.2.1. Fundamento Legal

Selecionar o fundamento legal que embasa o tratamento tributário pleiteado para cada tributo. Pode ser selecionado mais de um fundamento para o mesmo tributo. Assim, por exemplo, poderá ser selecionado um fundamento legal de suspensão e um de redução para o IPI.

4.2.2.2. Atributos Adicionais do tratamento tributário

Dependendo do fundamento legal selecionado, poderão ser apresentados atributos adicionais, que são informações necessárias para o cálculo dos tributos, como o número e descrição do *Ex* tarifário do Imposto de Importação (exceção da tarifa da TEC vigente para o Importo de Importação no qual se enquadra a mercadoria importada), a quantidade na unidade de medida da alíquota específica, dentre outros.

4.2.2.3. Atributos Informativos

Dependendo do fundamento legal selecionado, poderão ser apresentados para preenchimento atributos informativos, que são informações necessárias para o controle aduaneiro. Os atributos informativos de preenchimento obrigatório são identificados com um asterisco.

4.2.3. Tributos Calculados

Esse bloco de informações é preenchido automaticamente pelo sistema com as informações necessárias para o cálculo do tributo e os respectivos valores calculados. Dentre as informações desse bloco, podemos

citar: fundamento legal, base de cálculo, tipo de alíquota (*ad valorem* ou alíquota específica), percentual (alíquota *ad valorem*), valor da alíquota específica na unidade de medida, quantidade na unidade de medida (alíquota específica), percentual de redução, valor calculado, valor devido, valor a recolher, valor suspenso, valor reduzido.

4.2.4. Direitos *Antidumping* e Medidas Compensatórias

As informações referentes às medidas de defesa comercial só aparecem no caso da NCM e país de origem declarados estarem sujeitos a medidas de defesa comercial, seja na forma de direitos *antidumping* ou medidas compensatórias. Caso seja necessário para o cálculo do valor das medidas de defesa comercial, serão apresentados atributos adicionais para preenchimento, tais como Grupo Operador Estrangeiro, quantidade na unidade de medida da alíquota no caso de a medida de defesa comercial ter sido estabelecida com alíquota específica.

5. Resumo

Contém a relação das adições da Duimp e respectivos itens, conforme determinado no art. 13, §2º, desta Instrução Normativa, a totalização do valor das mercadorias da Duimp no local de embarque (VMLE) em dólares dos Estados Unidos da América e em reais, o valor total dos tributos calculados pela Duimp (somatório dos valores dos tributos calculados para cada item), além das informações para pagamento dos tributos. Nesta parte da Duimp, o importador precisa preencher somente o código do tributo a ser pago e o respectivo valor, a conta onde os valores serão debitados é a conta cadastrada no módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior — PCCE do Portal Único de Comércio Exterior em primeiro lugar na ordem de prioridade. Caso esta conta não possua saldo, o sistema efetuará o débito em outra conta ativa cadastrada, seguindo a ordem de prioridade elencada pelo importador até encontrar uma conta ativa com saldo para pagamento do valor total dos tributos informados.

Quando preenchidas as situações especiais de despacho 03 ou 06 não será exibido o VMLE.

5.1. Banco

Informar código do banco conforme tabela do sistema bancário. Esse dado deve ser informado no módulo Pagamento Centralizado, sendo exibida, durante a elaboração da Duimp, a informação relativa à conta cadastrada em primeiro lugar na ordem de prioridade. Após o registro, o sistema passará a exibir a conta onde o débito dos tributos foi efetivado.

5.2. Agência

Informar número da agência do banco informado, com dígito verificador, onde está localizada a conta que se deseja cadastrar para débito automático dos tributos. Esse dado deve ser informado no módulo Pagamento Centralizado, sendo exibida, durante a elaboração da Duimp, a informação relativa à conta cadastrada em primeiro lugar na ordem de prioridade. Após o registro, o sistema passará a exibir a conta onde o débito dos tributos foi efetivado.

5.3. Conta

Informar número da conta que se deseja cadastrar para débito automático dos tributos com dígito verificador. Esse dado deve ser informado no módulo Pagamento Centralizado, sendo exibida, durante a elaboração da Duimp, a informação relativa à conta cadastrada em primeiro lugar na ordem de prioridade. Após o registro, o sistema passará a exibir a conta onde o débito dos tributos foi efetivado.


5.4. Código da Receita

Selecionar código da receita a ser paga, conforme previsto na tabela da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5.5. Valor

Informar o valor em reais do tributo, correspondente ao código de receita selecionado, a ser pago por meio de débito automático em conta previamente cadastrada no módulo PCCE do Portal Único de Comércio Exterior, conforme explicitado nos itens 5.1, 5.2 e 5.3.

ANEXO III
FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE DESCARGA DIRETA DE GRANEIS

 Receita Federal	SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	Comunicação de Descarga Direta de Graneis

1. IMPORTADOR

Declaração de Importação (DI)	Importador (Nome – razão social)	CNPJ
-------------------------------	----------------------------------	------

2. MERCADORIA

Descrição	CE (se informado Siscomex Carga) ou Conhecimento Embarque
Tipo de Granel () Sólido () Líquido () Gasoso	Quantidade

3. OPERAÇÃO DE DESCARGA

Veículo ou embarcação de transporte internacional

4. LOCAL DE PERMANÊNCIA DA MERCADORIA APÓS A DESCARGA E/OU SAÍDA DO RECINTO ALFANDEGADO

Endereço do local não alfandegado ou nome da embarcação de transbordo

5. DECLARAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DO IMPORTADOR

<p>1. Declaro conhecer os prazos e condições para utilização dos procedimentos para Descarga Direta previstos na Instrução Normativa RFB nº xxx, de xxxxxx de xxxx de 2025, atestando que não fui notificado, até o presente momento, de nenhum descumprimento, nos termos do disposto no § 1º do art. 81.</p> <p>2. Declaro que o CE mercante informado não possui bloqueio no Siscomex Carga.</p>

6. REPRESENTANTE LEGAL DO IMPORTADOR

Nome	CPF	Telefone
Local e Data	Assinatura	

7. RFB - RECEPÇÃO DA COMUNICAÇÃO

Observações	Hora: ____:____
Carimbo com data e assinatura do servidor	

8. RFB: sobre a COLETA de AMOSTRA

9. RFB: sobre a QUANTIFICAÇÃO

<input type="checkbox"/> Dispensada	<input type="checkbox"/> Dispensada	
<input type="checkbox"/> Necessária	<input type="checkbox"/> Necessária	

Perito designado: _____	Método de quantificação: _____ Perito designado: _____ _____	Carimbo com data e assinatura do servidor
--------------------------------	---	---

Modelo aprovado pela IN RFB nº **mmn**, de **dd** de **mm** de **2025**.